

**APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 25 de maio de 1988, que absolveu o Sd Ex REINALDO RAIMUNDO DE JESUS, do crime previsto no artigo 290, caput, do CPM, e julgou procedente a arguição de coisa julgada, determinando o arquivamento da denúncia oferecida contra o Cb Ex ROBERTO DA SILVA ALVES e o civil ANTONIO CARLOS DA SILVA, como incurso, respectivamente, no artigo 290, § 1º, inciso I, e artigo 290, caput, do referido diploma legal. Adv's Drs Hilton Queiroz Actis, Zulma Lopes de Araújo Franco, Celso de Paula Franco, Alfredo Rossi da Cunha, José Arimatéa de Queiroz, Elizabeth Diniz Martins Souto e Adhemar Marcondes de Moura. - **POR UNANIMIDADE DE VOTOS**, o Tribunal decidiu negar provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público Militar e pela Defesa para manter a Sentença apelada. (SUBPROCURADORA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DRª MARLY GUEIROS LEITE).

A Sessão foi encerrada às 19:35 horas.

#### Processos em mesa:

Cons Justif. 132-9(GB/PC) Min. Marinha - Adv Antonio c. Silva  
 Apelação 45.457-8(RP/LF)Aud 11ª proc 33/86-0 Adv Carlos A.A.Valladao  
 Apelação 45.456-1(RB/AF)Aud 11ª proc 544/88-0 Adv Adhemar M.Moura  
 Apelação 45.473-1(RB/AF)Aud 9ª proc 530/88-2 Adv Jorge A. Siufi  
 Apelação 44.662-0(RP/GB)Aud 10ª proc 05/84-0 Adv Antonio J.P.Rosa e outro  
 Apelação 45.384-0(JS/AF)3ª/3ª proc 513/88-3 Adv Walter J. Neto  
 Apelação 45.469-3(JS/AF)Aud 4ª proc 512/88-3 Advª Carmen L.A.Montesinos  
 Apelação 45.454-5(JS/RP)Aud 9ª proc 526/88-5 Adv Jorge A. Siufi  
 Apelação 45.448-9(RB/RP)1ª/2ª proc 09/86-6 Adv's Laercio C.Pellegrino/outros

#### Aguardando decurso de prazo:

Apelação 45.406-3(LF/AF)3ª/2ª proc 02/88-4 Adv's Jair Sanches e outro  
 Cor Parcial 1.352-3(JC)Aud 4ª proc 9/88-0 Adv José de Paula Nunes  
 Apelação 45.449-7(GB/AF)Aud 5ª proc 03/88-0 Adv Ariovaldo B.Cambraia  
 Apelação 45.480-4(RB/PC)2ª/3ª proc 528/88-2 Adv Edgar L. Santos  
 Apelação 45.483-9(GB/PC)Aud 9ª proc 531/88-9 Adv Jorge A. Siufi  
 Apelação 45.410-3(JS/PC)Aud 11ª proc 539/88-7 Adv Adhemar M. Moura  
 Apelação 45.391-3(JS/PC)Aud 12ª proc 526/88-9 Adv Benedito J.P.Tavares  
 Cons Justif. 122-1(JC/RP)Minist. Exército - Adv Dorval B. Marques  
 Apelação 45.502-9(GB/PC)Aud 9ª proc 533/88-1 Adv Jorge A. Siufi  
 Apelação 45.475-8(JS/RP)Aud 11ª proc 543/88-4 Adv Adhemar M.Moura  
 Apelação 45.477-2(JS/HE)Aud 5ª proc 7/88-5 Adv Ariovaldo B.Cambraia  
 Apelação 45.470-7(HE/ST)2ª Mar proc 511/88-7 Advª Tania S.Nascimento  
 Apelação 45.488-0(HE/RP)Aud 11ª proc 546/88-3 Adv's Adhemar M.Moura e outro  
 Apelação 45.441-1(JS/ST)1ª/3ª proc 14/87-2 Adv's Benedita M. Silva e outra  
 Cor Parcial 1.340-0(ST)3ªEx IPM 10/87

#### Aguardando publicação:

Apelação 45.446-2(PC/RA)1ª/3ª proc 02/88-2 Adv's Benedita M.Silva/outra  
 Apelação 45.498-7(RB/RP)Aud 9ª proc 532/88-5 Adv Jorge A. Siufi  
 Apelação 45.459-4(PC/HE)3ª/2ª proc 03/88-0 Adv Paulo R. Godoy  
 Apelação 45.414-6(HE/AF)Aud 12ª proc 525/88-2 Adv Benedito J.P.Tavares  
 Apelação 45.408-0(JC/ST)2ª/3ª proc 03/88-7 Adv Edgar L. Santos

EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO  
 Secretário do Tribunal

## Pauta de Julgamentos

#### PAUTA 158 - PROCESSOS POSTOS EM MESA

- APELAÇÃO 45.279-8 Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa. Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto.  
 - APELAÇÃO 45.451-9 Relator Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro Raphael de Azevedo Branco. Adv's Dr's Marilena da Silva Bittencourt e Lourdes Maria Celso do Valle.  
 - APELAÇÃO 45.512-4 Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco. Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa. Adv Dr Valdir de Almeida.  
 - APELAÇÃO 45.264-0 Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. Adv Dr Jorge Antonio Siufi.  
 - APELAÇÃO 45.162-5 Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa. Adv Dr Norberto Lourenço Relvas.  
 - QUESTÃO ADMINISTRATIVA 227-5 Relator Ministro Paulo César Cataldo.

## Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA  
 SETOR DE JURISPRUDÊNCIA  
 DECISÕES E EMENTAS

#### CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

129-9 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Sérgio de A. Pires - Rev. Min. Dr. Aldo da S. Fagundes - O Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Exército, em cumprimento ao disposto no art. 13, inciso V, alínea "a", da Lei nº 5.836/72, encaminha os autos do Conselho de Justificação a que foi submetido o Capitão do Exército JAIR MESSIAS BOLSONARO - Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto.

**DECISÃO:** À unanimidade, o Tribunal rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas pela defesa e, no mérito, julgou, por maioria o Cap Ex. JAIR MESSIAS BOLSONARO não culpado. (Sessão de 16.06.88).

**EMENTA:** CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. Capitão do Exército acusado de conduta irregular e prática de atos atentatórios à honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. Carência de prova testemunhal a confirmar as acusações, Contradição em quatro exames grafotécnicos compromete o valor da prova pericial, impondo a rejeição dos

mesmos, à luz do art. 326 do CPPM. Rejeitadas as nulidades argüidas pela Defesa, por intempestividade e por inobservância de formalidade de seu exclusivo interesse. Improcedentes as acusações, inclusive as de infringência de preceitos da Ética e do Dever militar, declara-se o Oficial "NÃO CULPADO". Decisão por maioria.

Brasília, 06 de dezembro de 1988

MÉRCIA DE CASTRO FONSECA  
 Supervisora II

JAIME TEIXEIRA LEITE  
 Supervisor III

VISTO:

CARLOS ISRAEL SILVA  
 Diretor da DIJUR

# Tribunal Superior do Trabalho

## Presidência

ATOS DE 07 DE DEZEMBRO DE 1988

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 18, inciso XI, do Regimento Interno e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 60/88, resolve:

Nº 198 - Conceder aposentadoria a MARIA DA GLÓRIA FONSECA, por impleto do tempo de serviço, no cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS.25, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fulcro no artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal; nos artigos 176, inciso II, 178, inciso I, alínea "a", e a vantagem do 184, inciso II, todos da Lei nº 1.711/52; além do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.173/84; artigo 1º, parágrafo 1º, alínea "a", do Decreto-lei nº 2.365/87; art.10, da Lei nº 4.345/64, combinado com o art.3º, da Lei nº 6.004/73; e art.7º, do Decreto-lei nº 1.820/80.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 199 - Designar a Bel. MOEMA DIREITO PASSOS, Técnico em Atividades Judiciárias, para substituir LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, no cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro ANTONIO AMARAL, no período de 09 de fevereiro a 10 de março de 1989, face às férias do titular.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL

## Secretaria do Tribunal Pleno

ESTATÍSTICAS REFERENTES AO MÊS DE OUTUBRO DE 1988  
 PROCESSOS EM ESTUDO COM RELATOR E REVISOR - ART. 37 DA LOMAN

MINISTROS	RELATOR	REVISOR
PRATES DE MACEDO	150	02
GIMARÃES FALCÃO	01	-
MARCO AURÉLIO	15	07
BARATA SILVA	16	15
ORLANDO T.COSTA	37	02
HÉLIO REGATO	158	06
JOSÉ AJURICABA	120	170
VIEIRA DE MELLO	61	55
NORBERTO S.SOUZA	06	01
JOSÉ C.FONSECA	258	21
FERNANDO VILAR	36	13
AURÉLIO M. OLIVEIRA	14	02
ERMES P.PEDRASSANI	22	36
ANTONIO AMARAL	09	09
WAGNER PIMENTA	244	83
ALMIR PAZZIANOTTO	364	37
SUBTOTAL	1.511	459

TOTAL 1.970

Número de votos como Relator e Revisor - Art. 37 da LOMAN.  
Total de processos julgados: 284 (sendo 261 julgados e 23 negados seguimento).

MINISTROS	REC. ORDINÁRIO					EMBARGOS				AGRAVOS				REL.	REV.	NEG. SEG.	DISTR.						
	RR	AR	AI	MA	EX OF	MS	DC	AR	MA	CIV	1ª	2ª	3ª					TP	ED	1ª	2ª	3ª	TP
MARCELO PIMENTEL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	02	03	-	-	-	
PRATES DE MACEDO	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	14	
BARATA SILVA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	01	-	09	-	25	-	36	01	03	04	
JOSÉ AJURICABA	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	-	-	04	-	03	-	-	08	-	01	14	
GUIMARÃES FALCÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	04	-	-	-	01	05	10	-	-	
MARCO AURÉLIO	-	-	-	-	-	01	-	-	01	-	-	-	-	01	22	-	01	-	26	01	09	04	
ORLANDO T. COSTA	-	-	-	-	01	03	01	02	-	-	03	-	-	06	-	-	102	-	118	01	01	04	
HÉLIO REGATO	-	-	03	-	-	-	01	-	-	-	-	-	-	27	-	-	-	-	31	12	-	14	
NORBERTO S. SOUZA	-	02	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	01	-	-	-	-	-	04	-	02	14	
AMÉRICO SOUZA	-	-	-	-	-	01	-	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	02	01	-	-	
JOSÉ C. FONSECA	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	03	-	15	
FERNANDO VILAR	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	02	13	03	15	
AURÉLIO OLIVEIRA	01	01	01	-	-	-	01	-	-	-	01	02	11	02	-	-	-	01	21	03	-	14	
ERMES P. PEDRASSANI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	01	01	01	14	
ANTONIO R. NONATO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	02	-	-	-	-	-	-	-	02	-	02	13	
WAGNER PIMENTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	15	
ALMIR PAZZIANOTTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	14	
TOTAL	01	03	04	-	01	05	06	04	01	-	07	03	13	02	53	23	28	104	03	261	46	23	168

### Primeira Turma

#### RELATÓRIO DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1988

PRESIDENTE: MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO														ATOS DO PRESIDENTE DA TURMA										
PROCESSOS JULGADOS NO MÊS: 535 c/ np														SESSÕES REALIZADAS NO MÊS										
TOTAL DE PROCESSOS JULGADOS NO ANO: 4310														TOTAL SESSÕES REALIZADAS										
DISTRIBUIÇÃO														PROCESSOS JULGADOS										
MINISTROS	CONFLITO COMPETÊNCIA	RR RELATOR	RR REVISOR	AGRAVO INSTRUMENTO	PREVENTA	EMBARGOS DECLARATÓRIOS	NEGADO SEGUIMENTO	CONFLITO COMPETÊNCIA	AGRAVO INSTRUMENTO	EMBARGOS DECLARATÓRIOS	AGRAVO REGIMENTAL	RR		PPARECER PGJT	EM PAUTA	EM MESA	AGUARDAM PAUTA	RELATOR		REVISOR				
												RELATOR	REVISOR					AI	ED	AI	ED			
MARCO AURÉLIO		55	55		01		40			03	01	05	30	AI 122 RR 122	ED 28 AG 28	AI 26 RR 26	ED AG	AI 01 RR 02	ED AG	AI 22 RR 22	ED 09 AG 09	RR 31		
VIEIRA DE MELLO														AI 11 RR 18	ED AG	AI RR	ED AG	AI 10 RR 01	ED AG	AI 130 RR 137	ED 12 AG 01	RR 91		
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO		55	55	97	05		25		151			40	44	AI 238 RR 178	ED 09 AG 09	AI 27 RR 27	ED AG	AI 14 RR 50	ED AG	AI 60 RR 67	ED 01 AG 01	RR 15		
FERNANDO VILAR		55	55	97	07		74		10	08	02	42	14	AI 472 RR 195	ED 17 AG 01	AI 11 RR 28	ED AG	AI 11 RR 10	ED AG	AI 61 RR 31	ED 02 AG 02	RR 27		
JOSÉ CARLOS DA FONSECA		55	55	97	04		05		20	09		35	35	AI 529 RR 208	ED 01 AG 15	AI 53 RR 14	ED AG	AI 11 RR 13	ED AG	AI 73 RR 70	ED 03 AG 06	RR 35		
JOSÉ LUIZ VASCONCELOS (Juiz Convocado)		55	55	97	08		30		05	14	09	07	06	AI 192 RR 89	ED 07 AG 07	AI 01 RR 06	ED AG	AI 06 RR 08	ED AG	AI 17 RR 21	ED 05 AG 02	RR 37		
SEBASTIÃO MACHADO FILHO (Juiz Convocado)														AI 05 RR 20										
JOSÉ AJURICABA														RR 01										
Sub total														AI 1447 RR 831	ED 76 AG 76	AI 65 RR 101	ED AG	CNC-01 RR	ED 38 AG 17	AI 129 RR 158	ED 03 AG 03	AI 341 RR 348	ED 27 AG 19	RR
TOTAL		275	275	388	25		174		186	34	12	129	129	2356		166		56		290		736	236	

DISTRIBUIÇÃO: 663  
DEVOLVIDO ACORDO: 06  
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA:  
VISTA REGIMENTAL:  
DILIGÊNCIA P/PLENO:

REDISTRIBUIÇÃO: 06  
DILIGÊNCIA: 07  
DESPACHOS DIVERSOS: 34  
DESISTÊNCIA:

Dra. Maria das Graças Calazans  
Diretora da 1ª Turma

AGUARDAM PAUTA: 290  
EM PAUTA: 166  
COM OS RELATORES: 236  
COM REVISORES: 236  
AGUARDAM REMESSA AOS GABINETES:  
SALDO TOTAL: 1428

## PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: Seção de Divulgação da IN.  
Fones: (061) 226-2586 e 321-5566 - R. 309 e 305.

Governo Federal - Tudo pelo Social

## Terceira Turma

QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 06 DE DEZEMBRO DE 1988 - Processos sorteados aos Srs. Ministros.

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Revisor: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

RR-2456/87.1 - TRT da 10ª Região. Rcte: José João Pires de Araújo (Adv. Antonio Leonel de A. Campos) e Rcd: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Cilene F. Amaro).

RR-6906/88.7 - TRT da 2ª Região. Rcte: Arnaldo Costa Guimarães (Adv. André Tarsia Duarte) e Rcd: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Marisa Marcondes Monteiro).

RR-6932/88.7 - TRT da 2ª Região. Rcte: Érico Cardeal Filho (Adv. Fernando de Oliveira Geribello) e Rcd: Coalbra Coque e Álcool da Madeira S/A (Adv. Alvaro Alvares da Silva Campos).

RR-6944/88.5 - TRT da 2ª Região. Rcte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sergio L. Martin) e Rcd: José Fernandes de Araújo (Adv. Marisa Rossi).

RR-6958/88.8 - TRT da 7ª Região. Rcte: Francisco Castro de Sousa (Adv. Marcos Roberto R. M. e Silva) e Rcd: Alcoa - Alumínio do Nordeste S/A - Alconor (Adv. Lauro M. Severino).

RR-6974/88.5 - TRT da 2ª Região. Rcte: Floripes Lopes da Rocha Melegasi (Adv. Omi A. Figueiredo Júnior) e Rcd: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Soelidargue G. O. Jarrouge).

RR-6988/88.7 - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Nelson E. R. de Oliveira) e Rcd: Euclides Manzolli Alves (Adv. Raquel C. S. F. do Valle).

RR-7001/88.1 - TRT da 10ª Região. Rcte: Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Rcds: Marileide do Nascimento e Banco Auxiliar S/A (Adv. Vivaldo Silva da Rocha e João Carlos Menezes de Andrade Silva).

RR-7017/88.9 - TRT da 2ª Região. Rcte: Luiz Ignácio (Adv. Ulisses R. de Resende) e Rcd: Ferramentaria Julinaq Ltda (Adv. Muriel Mini).

RR-7040/88.7 - TRT da 3ª Região. Rcte: Montreal Engenharia S/A (Adv. Jorge E. B. de Oliveira) e Rcd: José Mauricio da Silva (Adv. Aristides G. de Alencar).

RR-7052/88.5 - TRT da 3ª Região. Rcte: Aço Minas Gerais S/A - Açominas (Adv. Messias P. Donato) e Rcd: Francisco de Assis Pereira (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-7077/88.8 - TRT da 3ª Região. Rcte: Pohlig Heckel do Brasil S/A - Ind. e Com. (Adv. Argemiro M. da Silveira) e Rcd: Valmir Martins (Adv. Whashington S. de Brito).

RR-7108/88.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Zilda Borges de Oliveira Souza (Adv. Adionan Arlindo da R. Pitta) e Rcd: Valmet do Brasil S/A Ind. e Com. de Tratores (Adv. Antonia C. G. da Silva).

RR-7130/88.9 - TRT da 5ª Região. Rcte: Eustáquio Gomes dos Reis Filho (Adv. Antonio Jorge Z. Monteiro) e Rcd: Banco de Crédito Nacional S/A (Adv. João Ramos Dantas).

RR-7145/88.9 - TRT da 6ª Região. Rcte: Carlos Vicente de Lima (Adv. Eduardo Jorge Griz) e Rcd: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Usina Cacau) (Adv. Alberto C. de Mendonça).

RR-7160/88.8 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio F. Galvão) e Rcds: Vicente dos Santos e Outro (Adv. Edvaldo C. dos Santos).

RR-7163/88.0 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio L. F. Galvão) e Rcds: José Francisco Alves e Outros (Adv. Floriano G. de Lima).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-8428/88.4 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Márcia Regina Rodacoski) e Agdo: Elir Martins da Silva (Adv. Sidnei Aparecido Cardoso).

AI-8450/88.5 - TRT da 13ª Região. Agte: Destilaria Baía Formosa S/A (Adv. Carmen Verônica C. de Sá Rabêllo) e Agdo: Lourival Felix de Lima.

AI-8461/88.6 - TRT da 3ª Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga) e Agdo: Oduvaldo Henriques de Oliveira (Adv. Geraldo Cezar Franco).

AI-8472/88.6 - TRT da 3ª Região. Agte: Banco Mercantil de Crédito S/A (Adv. Maria T. M. Cançado) e Agdo: Alvaro de Melo Santos.

AI-8488/88.3 - TRT da 3ª Região. Agte: Fazenda Santa Helena (Adv. Antonio Ayres) e Agdo: Cleber Teixeira da Silva (Adv. Orlando R. Sette).

AI-8499/88.4 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agda: Maria Eulália Souza Rodrigues (Adv. Antonio José da Costa).

AI-8512/88.2 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agda: Maria Alcineide Pequeno (Adv. Antonio José da Costa).

AI-8522/88.5 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agda: Maria Aurineide Barbosa (Adv. Antonio José da Costa).

AI-8533/88.6 - TRT da 9ª Região. Agte: Planeve - Planejamento de Negócios e Vendas Ltda (Adv. Dalton Lemke) e Agdo: Mauro Antonio Pinheiro (Adv. Luiz C. G. Taques).

AI-8545/88.4 - TRT da 3ª Região. Agte: Vide Bula Comércio e Indústria de Moda Ltda (Adv. Maria de F. Celestino) e Agda: Regina Aparecida Jardim dos Santos (Adv. Flávio E. Froés).

AI-8565/88.0 - TRT da 3ª Região. Agte: Seleção Técnica de Pessoal S/C Ltda - Setespe (Adv. Mauro Thibau da S. Almeida) e Agdos: Francisco de Assis Carvalho e Transportes Metropolitanos - Transmetro.

AI-8566/88.7 - TRT da 3ª Região. Agte: Transportes Metropolitanos - Transmetro (Adv. Paulo Antonio de Menezes) e Agdos: Francisco de Assis Carvalho e Seleção Técnica de Pessoal S/C Ltda - Setespe (Adv. Aloisio Alvarenga Santos).

AI-8587/88.1 - TRT da 5ª Região. Agtes: Edson Freitas de Santana e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Polialden Petroquímica SA (Adv. Sergio G. Maia).

AI-8598/88.1 - TRT da 6ª Região. Agte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Q. de Oliveira) e Agda: Neusa Maria Cipriano dos Santos (Adv. Reginaldo A. de Andrade).

AI-8614/88.2 - TRT da 10ª Região. Agte: Nirton Cordeiro da Silva (Adv. Carlos B. Heller) e Agda: Opção - Prestadora de Serviços Ltda (Adv. Maria Juraci da Silva).

AI-8615/88.9 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agdo: Herman Rodrigues Pinho (Adv. Vivaldo S. da Rocha).

AI-8629/88.2 - TRT da 3ª Região. Agte: Cia. Vale do Rio Doce (Adv. Evergisto Tomich Furtado) e Agdo: Errol Flynn Claudino Correia (Adv. J. Moamedes da Costa).

AI-8640/88.2 - TRT da 13ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Levi B. Lima) e Agda: Maria Eliete de Freitas Franca.

AI-8651/88.3 - TRT da 11ª Região. Agte: Transportes Brasfrio Ltda (Adv. Carlos Lins de Lima) e Agdo: José Felinto Rodrigues (Adv. Elesbão P. Cordeiro).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Revisor: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-6903/88.5 - TRT da 2ª Região. Rcte: Cia. Paulista de Alimentação - Duchon (Adv. Ricardo Gelly de Castro e Silva) e Rcd: Marlene Cardoso dos Santos Rocha Nascimento (Adv. Arioaldo Stella).

RR-6919/88.2 - TRT da 2ª Região. Rcte: Marco Antonio Alfonsin Vagliengo (Adv. Emilia L. de Carvalho) e Rcd: Banco Auxiliar S/A (Adv. Ligia M. Mazzucatto).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-8440/88.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Ligia M. Mazzucatto) e Agdo: Marco Antonio Alfonsin Vagliengo (Adv. Emilia L. de Carvalho).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Revisor: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-6929/88.5 - TRT da 9ª Região. Rcte: José Maria Vilas Boas (Adv. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva) e Rcds: Banco do Estado do Paraná S/A e Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços (Adv. Domicela Trybus Stanczyk Paiola).

RR-6941/88.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Roberto L. Guglielmetto) e Rcd: Gloria Ferian (Adv. José Torres das Neves).

RR-6954/88.8 - TRT da 8ª Região. Rcte: José Ribamar Cavalcante (Adv. Miguel G. Serra) e Rcd: Copala - Indústrias Reunidas S/A (Adv. Ediléia Valério Barros).

RR-6971/88.3 - TRT da 13ª Região. Rcte: Sertaneja Veículos Ltda (Adv. Marcelo N. R. Dantas) e Rcd: Mário José Romeiro Rocha (Adv. Antonio M. Magalhães Júnior).

RR-6984/88.8 - TRT da 2ª Região. Rctes: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A e Mardequoque Pimentel Carneiro (Adv. Edna Mara da Silva e Ricardo Artur C. e Trigueiros) e Rcds: Os Mesmos.

RR-6997/88.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Marco Polo Malagolli (Adv. João J. Sady) e Rcd: Banco Itaú S/A (Adv. Hélio C. Santana).

RR-7013/88.9 - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Maria C. de Nicola) e Rcd: Janete Nunes Martins (Adv. Pedro D. Gianfre).

RR-7037/88.5 - TRT da 3ª Região. Rctes: Lucia Boynard Santiago Rezende Vianna e Outros (Adv. Marcio A. Santiago) e Rcd: Norton Publicidade S/A (Adv. Argemiro Gomes).

RR-7049/88.3 - TRT da 3ª Região. Rcte: Vilmar Lopes dos Santos (Adv. Wilson C. Vidigal) e Rcd: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Osma no Almeida).

RR-7073/88.8 - TRT da 3ª Região. Rctes: Mannesmann Agro Florestal Ltda e José Batista de Oliveira (Adv. Mauricio de Almeida e José C. B. Neto) e Rcds: Os Mesmos.

RR-7086/88.3 - TRT da 7ª Região. Rcte: Sandra Maria de Oliveira Pontes (Adv. Antonio J. da Costa) e Rcd: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI.

AI-8558/88.9 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agda: Sandra Maria de Oliveira Pontes (Adv. Antonio José da Costa).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Revisor: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-7105/88.6 - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Maria Carmela de Nicola) e Rcd: José Brás Borin (Adv. Marco Rogério de Paula).

RR-7125/88.2 - TRT da 5ª Região. Rcte: Irineu Ferreira da Silva (Adv. Nei Viana Costa Pinto) e Rcd: Construtora Minas Sul S/A (Adv. Renato Reis Brito).

RR-7142/88.7 - TRT da 6ª Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Tarcísio T. D'aguiar Peréira) e Rcdos: Manoel Valdevino de Lima e Outros (Adv. Eduardo J. Griz).

RR-7154/88.4 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Q. de Oliveira Júnior) e Rcd: Amaro José da Silva (Adv. Floriano G. de Lima).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-7493/86.8 - TRT da 8ª Região. Agte: Deusedith Freire Brasil (Adv. Edileia Valério) e Agda: S. Exa. Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

AI-8431/88.6 - TRT da 2ª Região. Agtes: Paulo Plínio de Andrade Vilela e Outros (Adv. Vânia Paranhos) e Agdo: Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Adv. Arlindo da F. Antonio).

AI-8453/88.7 - TRT da 3ª Região. Agte: Estável Engenharia Ltda (Adv. Luiz Felipe Lopes Boson) e Agdo: Marcos Antonio Colares (Adv. Sueli Jacintina Silva).

AI-8464/88.8 - TRT da 3ª Região. Agte: Germano Dantas Avelar (Adv. José Caldeira Brant Neto) e Agda: Mafersa S/A (Adv. Maria Auxiliadora Mendonça Passos).

AI-8475/88.8 - TRT da 3ª Região. Agtes: Antonio Alves Batista e Outros (Adv. Evaldo R. R. Viegas) e Agda: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Carlos A. Vilalva N. Falcão).

AI-8491/88.5 - TRT da 13ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Severino H. Onofre) e Agdo: Violante Leite Ferreira.

AI-8502/88.9 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agda: Francisca Rocha dos Santos (Adv. Antonio José da Costa).

AI-8515/88.4 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agda: Maria das Dores Bandeira Lopes (Adv. Antonio José da Costa).

AI-8525/88.7 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agda: Maria Carmelita de Olivindo (Adv. Antonio José da Costa).

AI-8537/88.5 - TRT da 8ª Região. Agte: Texaco Brasil S/A - Produtos de Petróleo (Adv. Maria de L. da Costa) e Agdo: Rui Fernandes de Melo.

AI-8548/88.6 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agdo: José Edson Nogueira Costa (Adv. Antonio J. da Costa).

AI-8569/88.9 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Antonio Carlos D. Macedo) e Agda: Marcia de Freitas Ignácio Cochak (Adv. Dalva Dilmara Ribas).

AI-8579/88.2 - TRT da 13ª Região. Agte: Cia. Parafba de Cimento Portland Cimepar (Adv. José Mário Porto Júnior) e Agdo: Gilberto Pedrosa e Silva (Adv. Augusto Francisco do Nascimento).

AI-8590/88.3 - TRT da 8ª Região. Agte: Antonio Pinto Cardoso (Adv. Joaquim L. de Vasconcelos) e Agda: Editora de Catálogos Telefônicos do Brasil S/A.

AI-8601/88.7 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Nacional S/A (Adv. Wilhelm Voss) e Agdo: Ademir Rafael da Silva (Adv. Geraldo Roberto C. V. da Silva).

AI-8619/88.9 - TRT da 10ª Região. Agtes: Ivanylde José de Oliveira e Outro (Adv. João A. Valle) e Agdo: Banco do Estado de Goiás S/A.

AI-8632/88.4 - TRT da 3ª Região. Agte: Izabella Bebidas Ltda (Adv. Paulo Emilio R. de Vilhena) e Agdo: Rafael Cardoso Gontijo (Adv. Ana Lúcia de Almeida).

AI-8643/88.4 - TRT da 13ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Levi B. Lima) e Agda: Maria da Penha Ferreira Martins.

AI-8654/88.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Chase Manhattan S/A (Adv. Celso Mendonça Magalhães) e Agdo: Dinaldo Santana da Silva (Adv. Mario Augusto Domingues Maranhão).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Revisor: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

RR-7018/88.6 - TRT da 4ª Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Marcos E. Pandolfi) e Rcd: Roberto Estivallet (Adv. Ressoli L. B. Cunha).

RR-7020/88.1 - TRT da 4ª Região. Rcte: Banco Maisonnave S/A (Adv. Luiz S. da Costa) e Rcd: Marta Luzia Ferreira Rodrigues (Adv. Clóvis Oliveira).

RR-7022/88.5 - TRT da 4ª Região. Rcte: Gevaldim da Cunha Barufi (Adv. Valdemar A. L. Silva) e Rcd: Hércules S/A - Fábrica de Talheres (Adv. Elío Carlos Englert).

RR-7024/88.0 - TRT da 4ª Região. Rcte: Theodoro Sallin Neto (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco Nacional S/A (Adv. Denise A. Pizzato).

RR-7026/88.4 - TRT da 4ª Região. Rcte: Luiz Carlos de Souza Machado (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. Flávio Pedro Binz).

RR-7064/88.2 - TRT da 4ª Região. Rcte: João Ramos Pereira (Adv. Prazil do Pedro da S. Macedo) e Rcd: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti).

RR-7065/88.0 - TRT da 4ª Região. Rctes: Emus Floriano Corrêa e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcd: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-7071/88.4 - TRT da 4ª Região. Rcte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco Sudameris Brasil S/A (Adv. Emílio P. Zin).

RR-7079/88.2 - TRT da 4ª Região. Rcte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila) e Rcd: Enedito Rodrigues da Silva (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-7081/88.7 - TRT da 4ª Região. Rcte: Cia. Cervejaria Brahma - Filial Maltaria (Adv. Paulo Serra) e Rcd: Benoni dos Santos Pereira (Adv. Mary de Fatima Baviana).

RR-7093/88.5 - TRT da 4ª Região. Rcte: Valter Castilhos Beilke (Adv. Tara D. da Fonseca) e Rcd: Banco Crefisul de Investimentos S/A e Outro (Adv. Vera M. R. da Cruz).

RR-7096/88.7 - TRT da 4ª Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Carlos F. Comerlato) e Rcd: Darci Jorge Isoppo (Adv. Miriam M. Feijó).

RR-7113/88.4 - TRT da 4ª Região. Rcte: Cia. Riograndense de Telecomunicações - CRT (Adv. Ana Judith Meneghetti) e Rcd: Carlos Alberto Barrio Trindade (Adv. Roberto Blotta Villegas).

RR-7120/88.6 - TRT da 4ª Região. Rcte: Neida Emília Bodini (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco Cidade de São Paulo S/A (Adv. Salim D. Junior).

RR-7122/88.0 - TRT da 4ª Região. Rcte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco Agrimisa S/A (Adv. F. Mariano Ricoldi).

RR-7123/88.8 - TRT da 4ª Região. Rcte: Silvia Regina Silveira (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banrisul Processamento de Dados Ltda (Adv. Fatima Ricciardi).

Relator: SR. NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-8621/88.3 - TRT da 4ª Região. Agte: Banrisul Processamento de Dados Ltda (Adv. Fatima Ricciardi) e Agda: Silvia Regina Silveira (Adv. José Torres das Neves).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Revisor: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

RR-7124/88.5 - TRT da 4ª Região. Rcte: Cláudio Marcelino Vianna (Adv. Laci Ughini) e Rcd: Wotan S/A - Máquinas Operatrizes (Adv. Ricardo J. de Azevedo).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-8622/88.1 - TRT da 4ª Região. Agte: Wotan S/A - Máquinas Operatrizes (Adv. Hebe Bonazzda Ribeiro) e Agdo: Cláudio Marcelino Vianna (Adv. Laci Ughini).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-8394/88.2 - TRT da 10ª Região. Agte: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Adv. Luciana R. M. de Moraes) e Agdo: José Antônio Arouca de Moraes (Adv. Silvio Cirilo).

AI-8445/88.9 - TRT da 13ª Região. Agte: Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN (Adv. Luismar Dália) e Agdo: Eduardo Carlos da Silva (Adv. Eduardo Serrano da Rocha).

AI-8455/88.2 - TRT da 3ª Região. Agte: Instituto Estadual de Florestas - IEF (Adv. Elizabeth da Conceição Lima) e Dulciméia Ferreira Gandra (Adv. Zósimo José Júlio).

AI-8466/88.2 - TRT da 3ª Região. Agte: Mannesmann Agro Florestal Ltda (Adv. Maurício Martins de Almeida) e Agdos: Juarez Vitorino Cardoso e Outros (Adv. Waldemar de Menezes Filho).

AI-8479/88.7 - TRT da 15ª Região. Agtes: José Vital e Outros (Adv. Hélio A. Lino de Almeida) e Agdos: Guarda Noturna de Campinas e Outra (Adv. Carlos S. Júnior).

AI-8480/88.5 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Hélio C. Santana) e Agda: Cristina D'Abronzo Quaresma (Adv. Silvia L. de Barros C. Metne ).

AI-8493/88.0 - TRT da 13a. Região. Agte: Tecelagem Textitas S/A (Adv. Marcelo N. R. Dantas) e Agdo: Lourenço Ferreira da Costa.

AI-8504/88.4 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agda: Maria Arizita Bernardino Alves (Adv. Antonio José da Costa).

AI-8517/88.9 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agdo: Francisco Edvar Maia (Adv. Antonio José da Costa).

AI-8527/88.2 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agda: Nancy Martinho Rodrigues (Adv. Antonio José da Costa).

AI-8539/88.0 - TRT da 8a. Região. Agte: Telecomunicações do Pará S/A TELEPARÁ (Adv. Arnaldo F. de Mendonça Neto) e Agdo: Carlos Antonio Pin to dos Santos.

AI-8550/88.0 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agda: Francisca Oliveira de Souza (Adv. Antonio J. da Costa).

AI-8571/88.4 - TRT da 13a. Região. Agte: Locadora Aratu Transportes Rodoviários Ltda (Adv. Gleide M. Ribeiro) e Agdo: Renor Fonseca Filho.

AI-8581/88.7 - TRT da 13a. Região. Agte: Usina Santana S/A (Adv. Paulo Américo A. Maia) e Agdos: Manoel Francisco do Nascimento e Outro (Adv. Maria José Q. G. Carneiro).

AI-8603/88.9 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Antonio Carlos B. Macedo) e Agdo: José Natal Manzoni.

AI-8624/88.5 - TRT da 3a. Região. Agte: Teofilo Gomes de Oliveira (Adv. José Caldeira Brande Neto) e Agda: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira (Adv. José Cabral).

AI-8592/88.8 - TRT da 6a. Região. Agte: Mesbla Lojas de Departamentos S/A (Adv. Edmilson B. A. M. Júnior) e Agda: Eva Maria Wanderley da Silva (Adv. José B. de Araújo).

AI-8634/88.8 - TRT da 13a. Região. Agte: Coteminas do Nordeste S/A - COTENE (Adv. Fernando N. Sizzilio) e Agdo: Luís Pedro da Costa.

AI-8645/88.9 - TRT da 13a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Levi B. Lima) e Agdo: João Batista de Almeida (Adv. Cleodomilson Chaves de Araújo).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Revisor: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-2472/87.5 - TRT da 4a. Região. Rcte: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv. Iaci Coelho) e Rcdos: Iram Pereira Barretos.

RR-6908/88.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: FERASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva) e Rcdos: Jaldo Alves Brito (Adv. Arnaldo Mendes Garcia).

RR-6912/88.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: Sérgio Luiz Carrera (Adv. José Torres das Neves) e Rcdos: HABITASUL - Crédito Imobiliário S/A e Outro (Adv. Francisco José da Rocha).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-8432/88.3 - TRT da 4a. Região. Agtes: HABITASUL - Crédito Imobiliário S/A e Outro (Adv. Francisco José da Rocha) e Agdos: Sérgio Luiz Carrera (Adv. José Torres das Neves).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Revisor: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-6922/88.4 - TRT da 1a. Região. Rcte: Paulo Roberto de Almeida Sathler (Adv. Fernando de F. Moreira) e Rcdos: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Ricardo de Paiva Virzi).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-8443/88.4 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Ricardo de P. Virzi) e Agdo: Paulo Roberto de Almeida Sathler (Adv. Fernando de F. Moreira).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Revisor: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-6934/88.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Carlos Alberto Rocha) e Rcdos: José Peixoto Alves da Silva (Adv. João Marques da Cunha).

RR-6946/88.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Francisco A. de Souza) e Rcdas: Maria Cristina Ferraz dos Santos (Adv. José T. das Neves).

RR-6961/88.0 - TRT da 13a. Região. Rcte: Companhia Usina São João (Adv. Paulo Américo de A. Maia) e Rcdos: Floriano Gomes de Lima (Adv. Neuza M. de Oliveira).

RR-6977/88.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Dismac Industrial S/A (Adv. Aécio Dal B. Acauan) e Rcdas: Nilza Guimarães (Adv. José R. Bonfim).

RR-6990/88.2 - TRT da 1a. Região. Rcte: Fábrica de Colchões Piedade Ltda (Adv. Oswaldo M. Ramos) e Rcdos: José de Oliveira Santos (Adv. Aluisio C. de Weck).

RR-7005/88.1 - TRT da 2a. Região. Rcte: Maria de Fatima Keppler (Adv. Regina C. Prebianchi) e Rcdos: Comércio de Calçados Kolanian Ltda (Adv. Carlos G. Ciampaglia).

RR-7029/88.6 - TRT da 11a. Região. Rctes: Aiub Dantas Atem e Outros (Adv. Ursulino S. Filho) e Rcdos: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (Adv. Aquiles R. de Oliveira).

RR-7042/88.1 - TRT da 3a. Região. Rcte: Stones Silvers Joias Ltda (Adv. Maria L. de Freitas) e Rcdos: Júlio Cesar Sena Pereira (Adv. José P. Ribeiro).

RR-7056/88.4 - TRT da 3a. Região. Rcte: Ariovaldo Bastos Werneck (Adv. Tobias Roberto de R. Chaves) e Rcdas: Companhia Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA (Adv. José O. de Melo).

RR-7097/88.4 - TRT da 3a. Região. Rcte: Mafersa Sociedade Anônima (Adv. Maria Auxiliadora M. Pessoa) e Rcdos: Henrique Pereira Soares (Adv. José C. B. Neto).

RR-7110/88.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Roberto Luiz Guglielmetto) e Rcdas: Rosana dos Santos Vila (Adv. Alice Gonzales G. C. Cardoso).

RR-7133/88.1 - TRT da 10a. Região. Rcte: HORSÁ - Hotéis Reunidos Ltda (Adv. Rogério Avelar) e Rcdos: Elío Alves de Queiroz (Adv. Aldemio Ogliari).

RR-7147/88.3 - TRT da 6a. Região. Rcte: Josefa Severina da Silva (Adv. Eduardo J. Griz) e Rcdas: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Usina Cacaú) (Adv. José O. P. de Carvalho).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-8425/88.2 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Ivan Seccon Parolin Filho) e Agda: Baibina Pinto.

AI-8447/88.3 - TRT da 13a. Região. Agte: S/A Salineira do Nordeste - SOSAL (Adv. Moacyr Moreira dos Santos) e Agdo: Francisco das Chagas Araújo (Adv. Geraldo Camêlo da Cunha).

AI-8458/88.4 - TRT da 3a. Região. Agte: Oscar Aleixo Pimentel (Adv. Geraldo César Franco) e Agdo: Banco Real S/A (Adv. Isolda Mutti Drummond Martins da Costa).

AI-8469/88.4 - TRT da 13a. Região. Agte: Alcebiades Máciel da Costa (Adv. Aguilomar Fideles Lobato) e Agda: Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS.

AI-8485/88.1 - TRT da 3a. Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Hélio C. Santana) e Agdo: Hamilton Alcântara da Silva (Adv. José H. P. da Silva).

AI-8496/88.2 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agda: Maria Gorete Silveira Lourenço (Adv. Antonio J. da Costa).

AI-8507/88.6 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agda: Imaculada Maria de Deus Marques (Adv. Antonio José da Costa).

AI-8520/88.1 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agda: Maria Neusa de Oliveira da Silva (Adv. Antonio José da Costa).

AI-8530/88.4 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agda: Maria de Lourdes Domingos da Silva (Adv. Antonio José da Costa).

AI-8542/88.2 - TRT da 8a. Região. Agte: Alumínio Brasileiro S/A (Adv. Paula F. M. Brasil) e Agdo: Carlos Augusto Nascimento Silva.

AI-8553/88.2 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agda: Sonia Clarindo da Hora (Adv. Antonio J. da Costa).

AI-8574/88.6 - TRT da 13a. Região. Agte: S/A Salineira do Nordeste - SOSAL (Adv. Moacyr M. dos Santos) e Agdo: João Batista de Lima.

AI-8584/88.9 - TRT da 13a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Levi B. de Lima) e Agda: Maria das Neves Leite Mamede.

AI-8595/88.0 - TRT da 6a. Região. Agte: Usina União e Indústria S/A (Adv. Rodolfo P. de Vasconcelos) e Agdo: Manoel Deodato do Nascimento.

AI-8606/88.3 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco de Crédito Nacional S/A (Adv. Ana Eliete Becker Macarini) e Agdo: Osni Rodrigues (Adv. Cleosny Slompo).

AI-8609/88.5 - TRT da 10a. Região. Agte: João Cândido de Souza (Adv. Antonio Leonel de A. Campos) e Agdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana R. Gontijo).

AI-8627/88.7 - TRT da 3a. Região. Agte: Mannesmann Agro Florestal Ltda (Adv. Maurício Martins de Almeida) e Agdo: Francisco Ferreira Tavares (Adv. Waldemar de Menezes Filho).

## Pauta de Julgamentos

AI-8637/88.0 - TRT da 13a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Levi B. Lima) e Agdo: Ronaldo Pessoa dos Santos.

AI-8648/88.1 - TRT da 11a. Região. Agte: Banco do Estado do Amazonas S/A (Adv. José Paiva Filho) e Agdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Amazonas (Adv. Antonio P. de Oliveira).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Revisor: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-2485/87.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Souza) e Rcdos: Dario de Souza e Outros.

RR-6916/88.0 - TRT da 5a. Região. Rcte: Anastácia Borges Ramos (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcdos: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Zélia de Magalhães Pacheco).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-8437/88.0 - TRT da 5a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Zélia de Magalhães Pacheco) e Agda: Anastácia Borges Ramos (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Revisor: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-6924/88.9 - TRT da 13a. Região. Rcte: Montreal Engenharia S/A (Adv. Marcelo N. R. Dantas) e Rcdos: Francisco Félix Ribeiro (Adv. José Maurício de A. Medeiros).

RR-6937/88.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Ária S/A Produtos Alimentícios (Adv. Emmanuel Carlos) e Rcdos: José Alberto Gardinalli (Adv. André Zembczak).

RR-6949/88.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Companhia Brasileira de Cartuchos (Adv. Clóvis C. Salgado) e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André (Adv. Maria Stella L. da S. Vasconcellos).

RR-6967/88.3 - TRT da 13a. Região. Rcte: Companhia Usina São João (Adv. Paulo Américo A. Maia) e Rcdos: Manoel Joaquim de França (Adv. Argemiro Q. de Figueiredo).

RR-6980/88.9 - TRT da 2a. Região. Rcte: Pires Serviços de Segurança Ltda (Adv. Lizete M. Fernandes) e Rcdos: Flaviano Andrade Neto (Adv. Dagmar L. Lima).

RR-6993/88.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Laborterápica Bristol Química Farmacêutica Ltda (Adv. Draúcio A. Villas Boas Rangel) e Rcdas: Maria Helena de Carvalho (Adv. Rubens José da Silva).

RR-7004/88.3 - TRT da 7a. Região. Rcte: Francisco de Assis Montenegro Carvalho (Adv. Antonio José da Costa) e Rcdas: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-8508/88.3 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agdo: Francisco de Assis Montenegro Carvalho (Adv. Antonio José da Costa).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Revisor: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-7008/88.3 - TRT da 2a. Região. Rcte: Maria Luiza Trevelino (Adv. Heitor A. de Brito) e Rcdos: José Aparecido de Souza (Adv. Fausto Consentino).

RR-7032/88.8 - TRT da 3a. Região. Rcte: Companhia Têxtil Santa Elizabeth (Adv. Paulo E. Salvo) e Rcdas: Angela Aparecida dos Santos (Adv. Elci M. de Abreu).

RR-7045/88.3 - TRT da 3a. Região. Rcte: DELP - Engenharia Mecânica S/A (Adv. Luis F. L. Bosen) e Rcdos: Edmundo Alves de Carvalho (Adv. José C. B. Neto).

RR-7059/88.6 - TRT da 3a. Região. Rcte: Companhia de Cigarros Souza Cruz (Adv. Mauro T. da S. Almeida) e Rcdos: Ivanir Rodrigues Ferreira e Outros (Adv. Rozimar Maria F. Alves).

RR-7100/88.9 - TRT da 2a. Região. Rcte: Neide Terezinha Diniz de Lima (Adv. Andrea T. Duarte) e Rcdas: Caixa Econômica do Estado de São Paulo (Adv. Rosa M. M. Flório).

RR-7115/88.9 - TRT da 2a. Região. Rcte: Indústrias Villares S/A (Adv. Ricardo Gelly de C. e Silva) e Rcdos: Valmir Vieira Neto e Outro (Adv. Ulisses R. de Resende).

RR-7138/88.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Valmir Francisco dos Santos (Adv. Maria J. Siqueira) e Rcdas: Companhia Santista de Transportes Coletivos e Outra (Adv. Eduardo Cacciari).

RR-7150/88.5 - TRT da 6a. Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Q. de Oliveira Junior) e Rcdas: Maria Cícera da Silva (Adv. Floriano G. de Lima).

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR  
Secretário da Turma

TRIGÉSIMA SEXTA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 15 DE DEZEMBRO DE 1988 - QUINTA-FEIRA - 9:00 H (NOVE HORAS).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-7221/86.1 - TRT da 1a. Região. Agte: BRINK'S S/A - Transportes de Valores (Adv. Mirian Ribeiro de Moura) e Agdo: Jorge Luiz Alvarenga Pacheco.

AI-20/88.9 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Miguel A. Von Rondow) e Agdo: Carlos Alberto Cuzzuol (Adv. Glória Maria F. de A. Reis).

AI-42/88.0 - TRT da 4a. Região. Agte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Agdo: Getúlio Lessa (Adv. Carlos Alberto F. de Couto).

AI-511/88.8 - TRT da 1a. Região. Agte: José Gilson Barreto (Adv. Deborah Pietrobom Moraes) e Agdo: Banco Nacional S/A (Adv. Marcia Christina Rosenbaum Costa).

AI-516/88.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco da Amazônia S/A (Adv. José Maximiliano da S. Ferrreira) e Agdo: Sérgio Murilo Borges Delgado (Adv. José Torres das Neves).

AI-675/88.2 - TRT da 4a. Região. Agte: Companhia Carris Porto-Alegrense (Adv. Levone Engel) e Agdo: Luiz Roberto Fernandes Cruz.

AI-687/88.0 - TRT da 4a. Região. Agte: Péricles Fernando Nascimento Mazzili (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco Itaú S/A (Adv. Ricardo H. de A. M. Costa).

AI-688/88.7 - TRT da 4a. Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Agdo: Péricles Fernando Nascimento Mazzili (Adv. José Torres das Neves).

AI-1043/88.9 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. Julio B. Lemes Filho) e Agdo: Manoel Eduardo da Silva (Adv. Vivaldo S. da Rocha).

AI-1270/88.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Companhia Siderúrgica Nacional (Adv. Carlos Fernando Guimarães) e Agdo: Raimundo Soares de Paula (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-1385/88.7 - TRT da 3a. Região. Agtes: Banco Real e Outra (Adv. Moacir Belchior) e Agdo: Marco Aurélio Azevedo Ferreira (Adv. Ildeu Leonardo Lopes).

AI-1606/88.4 - TRT da 10a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana R. Gontijo) e Agda: Geralda Moreira de Oliveira (Adv. João A. Valle).

AI-1631/88.7 - TRT da 2a. Região. Agte: NBC - Indústrias Metalúrgicas Ltda (Adv. José Roberto Mazetto) e Agdo: Vicente Serio Neto (Adv. Nancy Mara Gallão).

AI-1679/88.8 - TRT da 15a. Região. Agte: Dércio dos Santos Jambas (Adv. Rêne André) e Agdo: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (Adv. Hugo Gueiros Bernardes).

AI-1689/88.1 - TRT da 6a. Região. Agte: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv. Rômulo Marinho) e Agdos: José Vitorino de Carvalho Filho e Outros.

AI-2053/88.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Draúcio A. Villas Boas Rangel) e Rcdos: Modesto Costa Cardoso (Adv. Oswaldo Pizarro).

AI-2376/88.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Carlos Roberto Marques Silva) e Agdo: José Carlos Pereira (Adv. José Torres das Neves).

AI-2387/88.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Macedo Soares Gomes Fernandes Engenharia Ltda (Adv. José Rodrigues) e Agdo: Antonio Francisco da Silva (Adv. Antonio Rosella).

AI-2397/88.1 - TRT da 2ª Região. Agtes: Abdias de Carvalho Neto e Outros (Adv. Rita de Cássia J. Suzigan) e Agda: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (Adv. Iaci Coelho).

AI-2469/88.2 - TRT da 3ª Região. Agtes: Nelson da Silva e Outros (Adv. Antonio Rocha) e Agda: Cia. Tecidos Santanense (Adv. Heleno R. Portes).

AI-2685/88.9 - TRT da 6ª Região. Agte: Engenho Santana (Adv. Josely Mercês de Melo) e Agdos: Manoel Paulo da Silva e Outro (Adv. Eduardo Jorge Griz).

AI-2717/88.7 - TRT da 8ª Região. Agte: Marpetrol S/A (Adv. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior) e Agdo: Jorge Bentes Tavares da Silva (Adv. Simão Isaac Benzecry).

AI-2725/88.5 - TRT da 8ª Região. Agte: Amacol - Amazônica Compensados e Laminados Ltda (Adv. Antonio Maria F. Cavalcante) e Agdos: Cécil Laureano Pinto Gomes e Outros (Adv. José Maria Quadros de Alencar).

AI-2741/88.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Osvaldo Severino de Figueiredo (Adv. Reinaldo Castellani) e Agdo: Saint Thomaz Restaurante Ltda (Adv. Paulo de Oliveira Soares).

AI-3042/88.1 - TRT da 15ª Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Taubaté,

Pindamonhangaba (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agdo: Alcoa Alumínio S/A (Adv. André Muller Borges).

AI-3137/88.9 - TRT da 12ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Lino João Vieira Júnior) e Agdo: Maurício Custódio Próspero.

AI-3261/88.0 - TRT da 13ª Região. Agte: Banco Econômico S/A (Adv. Marcelo A. B. Lopes) e Agdo: José Barbosa Neto (Adv. Leidson Farias).

AI-3354/88.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Manoel Francisco Chagas Filho (Adv. Valdirilson dos Santos Araújo) e Agda: Construcap - CCPS Engenharia Com. S/A (Adv. Alfredo Nagib).

AI-3472/88.1 - TRT da 3ª Região. Agte: Arbon Music Center Escola de Música e Representação Ltda (Adv. Longobardo Affonso Fiel) e Agda: Marilene Barbosa da Cruz.

AI-3273/88.8 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Rosane Santos L. Barros) e Agda: Heloisa da Silva Faria (Adv. Reni M. Dotto).

AI-3410/88.7 - TRT da 6ª Região. Agte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Agdo: Joaquim Santino da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz).

AI-3478/88.5 - TRT da 3ª Região. Agte: Construtora Oquirivô S/A (Adv. Marina Santos Géo) e Agdo: Mauro Rodrigues dos Santos (Adv. Geraldo Inocencio de Souza).

AI-3503/88.1 - TRT da 3ª Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Agdo: Carlos Roberto de Oliveira (Adv. Geraldo Cesar Franco).

AI-3549/88.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Neusa S/A Produtos Alimentícios (Adv. Walter Anaco Silvestre) e Agdos: João Ricardo da Silva e Outro (Adv. Samuel Solomita).

AI-3587/88.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. Guilherme Pires Barreto Brandão) e Agdo: Horácio da Silva Pereira (Adv. Antônio Carlos dos Reis).

AI-3603/88.6 - TRT da 2ª Região. Agtes: Maria de Lourdes Grellet de Figueiredo e Outros (Adv. Ildélio Martins) e Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Pedro Ramos).

AI-3629/88.6 - TRT da 3ª Região. Agte: Nacional Informática S/A (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque) e Agdos: João do Carmo Marques e Outro (Adv. Leopoldo Souza Lima M. de Paiva).

AI-3644/88.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Inds. Matarazzo de Artefatos de Cerâmica S/A (Adv. Zaneise Ferrari Rivato) e Agdo: Vicente Rodrigues (Adv. André Zemezak).

AI-3647/88.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE (Adv. Laureano de Andrade Florido) e Agdo: Newton Hideki Waki (Adv. Bernardo Sinder).

AI-3679/88.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Luiz Gonzaga Nunes (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Rodoviária S/A Indústria de Implementos Para Transportes (Adv. José Carlos do Nascimento).

AI-3717/88.4 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Hélio C. Santana) e Agdo: Marcos Rigolon (Adv. José T. das Neves).

AI-3806/88.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Ademário Teles da Cruz (Adv. Agenor Barreto Parente) e Agda: Fundação Padre Anchieta.

AI-3818/88.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Luiz Goes da Silva (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Securit S/A.

AI-4076/88.7 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agdo: Leandro Silva Domingues (Adv. José Torres das Neves).

AI-4113/88.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Rita Sawchuk Moura (Adv. Alberto Lúcio Moraes Nogueira) e Agdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo).

AI-4243/88.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Antonio Januário da Silva (Adv. Agenor Barreto Parente) e Agda: Cia. Brasileira de Projetos e Obras - CBPO (Adv. Antonio Prestes D'Avila).

AI-4294/88.9 - TRT da 1ª Região. Agte: Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro (Adv. Antonio Passos C. de Oliveira) e Agdo: Antônio Pedro Guglielmi (Adv. Pêrsio Rangel de Almeida).

AI-4367/88.6 - TRT da 3ª Região. Agte: José Maria Bordoni (Adv. Fernando Sérgio N. de Almeida) e Agdos: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Outros (Adv. Paulo Cesar Gontijo).

AI-4380/88.1 - TRT da 3ª Região. Agte: Liliane Geralda Marcelino (Adv. José Vitorio Bahia) e Agda: SCE - Serviços de Com. Exterior Ltda (Adv. Wagner Wilson Ferreira).

AI-4405/88.8 - TRT da 15ª Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Samuel Hugo de Lima) e Agdo: Sidney Evaristo Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-4416/88.8 - TRT da 15ª Região. Agte: Guarda Noturna de Campinas (Adv. Carlos Soares Júnior) e Agdos: Arisneu Mendes da Cruz e Associação Comercial e Industrial de Campinas (Adv. Hélio Aparecido Lino de Almeida).

AI-4429/88.3 - TRT da 5ª Região. Agtes: Narciozeno Teixeira de Santana e Outros (Adv. Eurípedes B. Cunha) e Agda: Cia. Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf (Adv. Eraldo A. dos Santos).

AI-4441/88.1 - TRT da 5ª Região. Agte: Luis Carlos Magnavita Bacelar (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agda: CBV - Indústria Mecânica S/A (Adv. Manoel M. Batista).

AI-4442/88.8 - TRT da 5ª Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira) e Agda: Irene da Paixão Araújo (Adv. Ulisses R. de Resende).

AI-4509/88.2 - TRT da 15ª Região. Agte: M. Dedini S/A - Metalúrgica (Adv. Jorge Salles P. de M. Kujawski) e Agdo: Jayme Miglioranza (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-4510/88.9 - TRT da 15ª Região. Agte: Jayme Miglioranza (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: M. Dedini S/A - Metalúrgica (Adv. José Ubirajara Peluso).

AI-4526/88.6 - TRT da 1ª Região. Agte: Cia. Siderúrgica Nacional (Adv. Carlos Fernando Guimarães) e Agda: Maria Imaculada da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-4581/88.9 - TRT da 5ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agda: Maria de Fátima Imperial (Adv. Francisco Xavier Madureira).

AI-4672/88.8 - TRT da 15ª Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Edgênio Nicolau Stein) e Agdos: Achilles Proes e Outros (Adv. Juvenal Campos de Azevedo Canto).

AI-4788/88.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Equipamentos Hidráulicos Munch S/A (Adv. José Roberto Mazetto) e Agdo: João Francisco Ferreira (Adv. José Carlos Pedroso).

AI-5043/88.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Aidenar Batista da Silva (Adv. Leila K. M. Fonseca) e Agda: Engenharia Com. e Ind. Arenó (Adv. Ermin-do Cachetto).

AI-5054/88.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Braz Antônio Barbosa (Adv. Halba Mery Pereboni Rocco) e Agdo: Miguel Ribeiro de Souza (Adv. Paulino de Freitas).

AI-5185/88.5 - TRT da 3ª Região. Agte: Antônio José Dias Ferreira (Adv. Annibal Ferreira) e Agda: Imbasa - Indústria Brasileira de Alimentos S/A (Adv. Samory Ornellas).

AI-5232/88.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC (Adv. Soelizarque G. O. Jarrouge) e Agda: Anna Zola da Silva (Adv. Eduardo do V. Barbosa).

AI-5421/88.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Francês e Brasileiro (Adv. José A. Gabrielllesschi) e Agdo: Arthur Bario (Adv. Nelson C. da Silva).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-7350/87.5 - TRT da 4ª Região. Agte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Agdo: João Celi Mendes.

AI-24/88.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdas: Altamira Henrique e Outras (Adv. Ildélio Martins).

AI-695/88.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agdo: Francisco Forente (Adv. Djalma da Silveira Allegro).

AI-705/88.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Cia. Docas do Estádio de São Paulo - Codesp (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agdo: Sebastião Ferreira de Oliveira Filho (Adv. Eraldo A. Rodrigues Franzese).

AI-1661/88.6 - TRT da 15ª Região. Agte: Villares Indústrias de Base S/A - Vibasa (Adv. Helena Maria S. Cassiano) e Agdo: Eustáquio Pereira Lima (Adv. João Batista Coelho).

AI-1746/88.2 - TRT da 5ª Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Cláudio A. Penna Fernandez e Ruy J. Caldas Pereira) e Agda: Maria Bárbara Fernandes Araújo (Adv. Ulisses R. de Resende).

AI-3929/88.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Comind S/A de Crédito Imobiliário (Adv. Rogério Avelar) e Agdo: Jaime Moreira Lino.

AI-4139/88.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Casas Guanabara Comestíveis Ltda (Adv. Luiz Otávio Medina Maia) e Agdo: Benedito Reis de Paula.

AI-4369/88.1 - TRT da 3ª Região. Agte: Edna Maria dos Santos (Adv. Ailton Moreira Antunes) e Agda: Fundação João Pinheiro (Adv. Marcus G. Cota).

AI-4382/88.6 - TRT da 3ª Região. Agte: José Hilário da Silva (Adv. José Caldeira Brant Neto) e Agda: Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. José Cabral).

AI-4431/88.8 - TRT da 5ª Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Selma Moraes Lages) e Agdo: Claudemiro Laurindo dos Santos (Adv. Francisco Pôrto).

AI-4443/88.6 - TRT da 5ª Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira) e Agdos: Joel Inácio Peneluc e Outros (Adv. Ulisses R. de Resende).

AI-4511/88.7 - TRT da 6ª Região. Agte: Estado de Pernambuco (Adv. Ira poan José Soares) e Agda: Alcenira Paz do Nascimento (Adv. Paulo Azevedo).

AI-4582/88.6 - TRT da 5ª Região. Agte: Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S/A (Adv. José Martins Catharino) e Agdo: Maherbil Bittencourt Marinho (Adv. Renato Mário B. Simões).

AI-4673/88.5 - TRT da 15ª Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Waldeloyr Presto) e Agdos: Benedito de Mello Borges e Outros.

AI-5494/88.6 - TRT da 15ª Região. Agte: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cruzeiro - São Paulo (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agdo: F.N.V. Veículos e Equipamentos S/A (Adv. Emmanuel Carlos).

AI-6014/88.7 - TRT da 3ª Região. Agte: Empresa Venda Nova Ltda (Adv. Luiz Gonzaga Perdigão) e Agdo: Eduardo Magela Silva.

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-7493/86.8 - TRT da 8ª Região. Agte: Deusdedith Freire Brasil (Adv. Edileia Valério) e Agda: S. Exa. Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

AI-658/88.7 - TRT da 2ª Região. Agte: General Motors do Brasil Ltda (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agdo: Domenico Bartuccio (Adv. Daniel Alves).

AI-681/88.6 - TRT da 4ª Região. Agte: Kurt Walter Schirmer (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robin - son Neves Filho).

AI-718/88.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Paulisterra Empreendimentos Imo biliários Ltda (Adv. Jorge Radi) e Agdo: Fernando Vitor Araújo (Adv. Leonardo Yamada).

AI-1772/88.2 - TRT da 15ª Região. Agte: Saul Matheus Bertolaccini (Adv. Nilson Roberto Lucilio) e Agda: Cesp - Companhia Energética de São Paulo (Adv. José Eduardo Rangel de Alckmin).

AI-2057/88.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Sancha Maria Campina dos Santos (Adv. Maria Luíza de Oliveira) e Agdo: Chefler Cosméticos Ltda.

AI-2380/88.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Bicicletas Monark S/A (Adv. Victor Russomano Jr.) e Agdo: Nelson Domingos dos Santos.

AI-3648/88.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Clarice Corrêa de Oliveira (Adv. Maria Madalena de Oliveira) e Agdo: Credial Promotora de Vendas Ltda (Adv. J. Granadeiro Guimarães).

AI-3653/88.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Bicicletas Monark S/A (Adv. João se Ubirajara Peluso) e Agdo: João Francisco da Silva (Adv. Nelson Gonçalves).

AI-3658/88.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Antonio Torquato Leite (Adv. Luiz Gonzaga C. Kachan) e Agda: Fiança Progresso S/A (Adv. Durval Emílio Cavallari).

AI-3663/88.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE (Adv. Laureano de Andrade Florido) e Agdos: Benedito Leite do Prado Neto e Outros (Adv. Ovídio Paulo R. Collesi).

AI-3668/88.2 - TRT da 2ª Região. Agte: De Maio, Gallo S/A Indústria e Comércio de Peças Para Automóveis (Adv. Fausto Renato de Rezende) e Agdo: Ademir Antunes de Macedo (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-3675/88.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Finasa Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Adv. Gilberto José R. Lopes) e Agdo: Guiomar Pinto Lara (Adv. Maria Isabel C. Moraes).

AI-3701/88.7 - TRT da 4ª Região. Agte: Lia Mara Hahn Rosa Flores (Adv. Canrobert M. Flores) e Agda: Fundação Sul Riograndense de Assistência Senador Tarso Dutra.

AI-4135/88.2 - TRT da 1ª Região. Agte: H. Guedes Engenharia S/A (Adv. Laudelino da C. M. Neto) e Agdo: Dejair Inácio de Abreu (Adv. Arthur de Carvalho Serejo).

AI-4147/88.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Luis Eduardo R. A. Dias) e Agdo: Miguel Afonso Almeida de Oliveira (Adv. José Torres das Neves).

AI-4439/88.6 - TRT da 5ª Região. Agte: Ford Financiadora S/A Crédito, Financiamento e Investimentos (Adv. Antonio L. Coutinho) e Agdo: Everaldo Pereira Silva (Adv. César B. de Santana).

AI-4451/88.4 - TRT da 5ª Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Rogério Noronha) e Agdos: Antonio Ernesto da Silva e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-4659/88.3 - TRT da 15ª Região. Agte: Marilda de Oliveira Pontel Mandel (Adv. João Pires de Toledo) e Agdo: J. D'Avila & Irmãos Ltda (Adv. Jairo Gondim).

AI-5090/88.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Suely Maximo de Araujo (Adv. Agenor B. Parente) e Agda: Nadir Figueiredo Ind. Com. S/A (Adv. Deusdedit Goulart de Faria).

AI-5230/88.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Osmario do Nascimento Pedreira (Adv. Agenor Barreto Parente) e Agdo: Mombras Previdência Privada (Adv. Carlos Augusto Ramos Schubert).

AI-5367/88.3 - TRT da 1ª Região. Agte: Massa Falida de Emaq - Engenharia e Máquinas S/A (Adv. David Maciel de M. Filho) e Agdo: Osvaldo Azevedo de Castro (Adv. José Torres das Neves).

AI-5379/88.1 - TRT da 4ª Região. Agte: Elga dos Santos (Adv. Ademir Canali Ferreira) e Agdas: Rádio Farroupilha S/A e Outras (Adv. Carmen Gonzalez).

AI-5491/88.4 - TRT da 15ª Região. Agte: Anton-Hi-Cel Ind. e Com. de Rações e Fertilizantes Ltda (Adv. Paulo de Tarso Gomes) e Agdo: Manuel Eduardo de Oliveira Egas (Adv. F. Wlandemir Beraldeli).

AI-5839/88.4 - TRT da 5ª Região. Agte: Desenbanco - Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia (Adv. Haroldo Catarino dos Santos) e Agdo: André Ney Vilalva Negreiros Falcão (Adv. José Torres das Neves).

AI-5988/88.8 - TRT da 6ª Região. Agte: Nordeste Vigilância de Valores Ltda (Adv. Verônica Maria M. da Silva) e Agdo: Sérgio Balbino dos Santos.

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-523/88.6 - TRT da 6ª Região. Agte: Federação Pernambucana de Futebol (Adv. Luiz de A. Bezerra) e Agdo: Epitácio Monteiro (Adv. Clara Maria de L. Callado).

AI-546/88.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Cia. Bancredit - Serviços de Vigilância e Transporte de Valores (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Agdo: Fernando Pereira Costa (Adv. Elenício M. Santos).

AI-1527/88.2 - TRT da 1ª Região. Agte: BBC Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (Letra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento) (Adv. Vany Rosselina Giordano) e Agdo: Álvaro França.

AI-1896/88.3 - TRT da 1ª Região. Agte: Construtora Presidente S/A (Adv. Maridalva Ferreira Rolim) e Agdo: Rubens dos Santos Saldanha (Adv. Afonso Penna Leite Júnior).

AI-1921/88.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. José Maria Pereira da Silva) e Agdo: Edson Patrício (Adv. José Torres das Neves).

AI-2031/88.3 - TRT da 3ª Região. Agte: Mannesmann S/A (Adv. Hugo Gueiros Bernardes) e Agda: Maria Maurícia Campos (Adv. Afonso M. Cruz).

AI-2475/88.6 - TRT da 3ª Região. Agte: Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. Carlos Odorico Vieira Martins e Brasilino S. Ramos) e Agdo: Laerte José da Silva (Adv. Jamir R. Silva).

AI-2604/88.6 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Itáu S/A (Adv. José Maria Riemma) e Agdo: Vilson Yoshihito Hirayama (Adv. Geraldo Roberto G. Vaz da Silva).

AI-3139/88.4 - TRT da 12ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Lino João Vieira Júnior) e Agdo: José Bras da Silva.

AI-3179/88.7 - TRT da 15ª Região. Agte: Lafit - Indústria e Comércio Ltda (Adv. René Ferrari) e Agdo: Josias Cândido dos Santos.

AI-3366/88.2 - TRT da 5ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Dias D'Avila (Adv. Raimundo Floriano de Oliveira) e Agdos: José Arnaldo Evangelista e Outra (Adv. Andremares dos Santos).

AI-3891/88.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Clóvis Luiz S. da Silveira) e Agdo: Clóvis de Oliveira Mota (Adv. Silvio S. Lessa).

AI-3898/88.1 - TRT da 5ª Região. Agte: Salvador Praia Hotel S/A (Adv. Sérgio Novaes Dias) e Agdo: Antonio Borges de Oliveira (Adv. Silvio Avelino Pires Britto).

AI-3905/88.6 - TRT da 5ª Região. Agte: Finasa - Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Adv. Ubirajara Falcão Rios) e Agdo: Alvorito Teixeira Amorim.

AI-4422/88.2 - TRT da 5ª Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (Adv. Claudio A.F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira) e Agdos: Severino de Santana e Outro (Adv. José Carlos de Souza).

AI-4446/88.8 - TRT da 5ª Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Rogério Noronha) e Agdos: Manoel Marques Sobrinho e Outros (Adv. Francisco Porto).

AI-4651/88.4 - TRT da 15ª Região. Agte: Construtora de Destilarias De dini S/A (Adv. Jorge S. P. de Mello Kujawski) e Agdo: José Carlos de Campos (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-5095/88.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Walter Gardusi (Adv. Carlos R. de Oliveira Caiana) e Agda: Bonfiglioli Comercial e Construtora S/A:

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-651/88.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Alvino Gomes Januária (Adv. Antonio Lopes Noleto) e Agda: Siderúrgica J. L. Aliperti S/A.

AI-682/88.3 - TRT da 4ª Região. Agte: João de Deus Carneiro (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

AI-694/88.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evelyn Marsiglia de O. Santos) e Agdos: Eugenio Alves Pereira e Outros (Adv. Ricardo Artur C. e Trigueiros).

AI-1464/88.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Magno José Loureiro de Mello (Adv. Wilson de Oliveira) e Agda: Bradescor S/A Corretora de Seguros (Adv. Rosemary Cangello).

AI-1536/88.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Empresa Carioca de Engenharia Ltda (Adv. Hugo Mósca) e Agdo: Valdecir José de Souza (Adv. José Luiz de Figueiredo).

AI-3129/88.1 - TRT da 6ª Região. Agte: Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv. José Otávio Patrício de Carvalho) e Agdos: Amaro Francisco da Silva e Outros.

AI-4137/88.6 - TRT da 1ª Região. Agte: Francisca de Lourdes Neri Rabelo Reis (Adv. José Paulo Garcia Romagem Soares) e Agdo: Banco Mericional do Brasil S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel).



AI-4149/88.4 - TRT da 1ª Região. Agte: Mucio Scevola Costa Braga (Adv. Hélio Martínez Montero) e Agdo: Auto Mônico de Niterói Ltda (Adv. Luiz Miguel Pinard Neto).

AI-4319/88.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Associação Brasileira da Indústria Farmacêutica - Abifarma (Adv. Guilherme L. A. L. Ferreira) e Agdo: Aurélio Rodrigues Gonzales (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-5092/88.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Comércio de Roupas Jacy Angêlica Ltda (Adv. Lair Maria Montenegro) e Agda: Cleonilda Carnichiaro.

AI-5103/88.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Cia. de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDH (Adv. Antonio Paulo da Silveira) e Agdo: Augusto Massaru Sakai (Adv. J. Granadeiro Guimarães).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adia dos para as próximas Ordinárias (Terças-Feiras, a partir das treze horas e trinta minuto) ou Extraordinárias (Quintas-Feiras, a partir das nove horas) independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR  
Secretário da Turma

## Serviço de Acórdãos

### Dissídios Coletivos

DC- 23/88.5 - (Ac. TP- 1816/88) - TST  
Redator Designado: Min. Guimarães Falcão  
Suscitante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Adv. Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira  
Suscitados: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE MANAUS E OUTROS

**EMENTA:** Dissídio Coletivo de natureza jurídica suscitado pela Petrobrás. Interpretação da cláusula 3ª do acordo judicial feito no Dissídio Coletivo da categoria ante o advento do Decreto-lei nº 2425/88 que suspendeu por dois meses o reajuste dos salários dos empregados das estatais. Arguição de inconstitucionalidade por ofensa à coisa julgada, ao direito adquirido, à isonomia, ao § 2º do art. 170 da Carta Magna e ao inciso II do art. 55 da Constituição Federal. Ofensas à coisa julgada e inciso II do art. 55 não configurados. Inaplicabilidade do Decreto-lei nº 2425/88, art. 1º e inciso VIII, face ao conflito com os princípios do Direito Adquirido e da Isonomia. Declaração de inconstitucionalidade incidente em relação aos empregados da Petrobrás.

A Petróleo Brasileiro S/A propõe Dissídio Coletivo de natureza jurídica contra os Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo com base territorial em Manaus, Fortaleza, Belo Horizonte, Salvador, Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Mauá, Cubatão, Santos e São Sebastião, Porto Alegre, Canoas e Osório, do Rio Grande do Norte, de Campinas e Paulínea, São José dos Campos, Belém, Aracaju, da Bahia e do Paraná, num total de 16 sindicatos, pelas seguintes razões:

1 - "No Dissídio Coletivo TST nº DC-29/87.1, entre as mesmas partes, Suscitante e Suscitados, ajustaram acordo, para vigor por um ano, a partir de 1º de setembro de 1987 (doc. anexo)".

2 - "Mencionado acordo prevê em sua Cláusula 3ª (terceira) que, verbis:

"A Companhia reajustará os salários de todos os seus empregados nos termos, critérios e índices oficiais previstos no Decreto-lei nº 2335, de 12.06.87".

3 - Ocorre que o Diário Oficial publicou, em 08.04.88, o Decreto-lei nº 2425, de 7 de abril de 1988, dispondo "sobre critério de reajuste de vencimentos e salários do pessoal que especifica e dá outras providências", prevendo, em seu art. 1º, verbis:

"Art. 1º - O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações:

I - ...

VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União e demais entidades cujo regime de remuneração não obedea ao disposto na Lei nº 5645, de 10 de junho de 1970".

A suscitada entende que "está proibida de conceder aos seus empregados os reajustes previstos no Decreto-lei nº 2335/87 e na cláusula 3ª do Acordo, durante os meses de abril e maio".

Alega a suscitada que seus empregados insatisfeitos com a suspensão dos reajustes pela URP, decretaram movimento grevista a partir da zero hora do dia 3 de maio, movimento ilegal ante os termos do Decreto-lei nº 1632/78. A suscitada propõe o Dissídio Coletivo de natureza jurídica contra as 16 entidades sindicais representativas de seus empregados por todo o território nacional para:

a) a declaração da ilegalidade do movimento grevista;

b) declarar que, em face do Decreto-lei 2425/88, não está obrigada a cumprir com a cláusula 3ª do Acordo homologado durante os meses de abril e maio de 1988.

Os sindicatos de trabalhadores, suscitados, se defenderam alegando que não está provado tenha havido qualquer paralisação nas atividades da empresa e que pelo sistema legal vigente está dispensada a necessidade de julgamento pelo judiciário da ilegalidade de greve

em atividade essencial, cabendo apenas ao Ministro do Trabalho o reconhecimento da ocorrência de greve em qualquer atividade essencial.

Quanto ao segundo pedido de declaração, referentemente ao "congelamento" da URP nos meses de abril e maio, os sindicatos suscitados articulam com a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2425/88, no ponto específico, sob o fundamento de ofender a coisa julgada, não se enquadrar nos incisos do artigo 55 da Carta Magna, ofender o direito adquirido e o princípio da isonomia.

Antes, porém, argüiram duas preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e por perda de objeto.

No primeiro ponto por faltar interesse e legitimidade e no segundo, pertinente à greve, sob o fundamento de que todas as unidades da empresa trabalharam normalmente.

A Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em longo e minucioso parecer da lavra do ilustre Procurador-Geral Dr. Wagner Antônio Pimenta é pelo não acolhimento das preliminares e pela rejeição das arguições de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2425/88.

O Tribunal rejeitou as preliminares, declarou ilegal a greve e decidiu ser imprescindível decidir pela constitucionalidade ou não do referido Diploma Legal no dispositivo que deu causa ao presente Dissídio Coletivo.

O julgamento foi suspenso, na forma regimental. É o relatório.

V O T O

DAS PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Embora o art. 4º, do Decreto-lei nº 1632/78, estipule que cabe ao Ministro do Trabalho o reconhecimento da ocorrência de greve em qualquer das atividades essenciais definidas no art. 1º, no julgamento de Dissídio Coletivo de natureza jurídica é competente a Justiça do Trabalho para declarar a ilegalidade da greve deflagrada em atividade essencial, com supedâneo no art. 142 da Carta Magna. De outro lado, o processo coletivo, na espécie, é o mais indicado pois com isto se evita a propositura de milhares de ações individuais.

A justificativa legal para a instância em Dissídio Coletivo seja de natureza jurídica seja econômica é a identificação clara e indiscutível do interesse geral da categoria profissional.

No caso em exame, a amplitude nacional do problema surge do com o advento do Decreto-lei nº 2425/88 é a comprovação de que todos os empregados da suscitante, espalhados pelo território nacional estão interessados na questão. É evidente, portanto, que na interpretação a ser dada à questão suscitada pela empresa está presente o interesse geral da categoria, traço característico ou o fundamento legal para o cabimento do Dissídio Coletivo. Há legitimidade para a propositura da ação coletiva e há o interesse geral da categoria profissional em todos os aspectos que fundamentam a petição de instauração da instância coletiva.

Rejeito as preliminares de extinção do processo pelos dois fundamentos.

DA ILEGALIDADE DA GREVE.

Como salientado acima a Petrobrás tem legitimidade para propor esta ação coletiva tanto objetivando a declaração da ilegalidade do movimento grevista, como também para o segundo objeto do pedido, ou seja, a sentença declaratória. No que concerne à greve, houve reconhecimento da existência do movimento paralisista em atividade essencial, pelo Ministro do Trabalho. Este fato não é negado, tanto que os Sindicatos dos Trabalhadores alegam ser dispensável a intervenção do judiciário. Houve a greve em atividade essencial, como tal conceituada no art. 1º do Decreto-lei nº 1632/78. Alguns entendem que a greve em atividade essencial é ilícita, não ilegal. Ilegal seria apenas a greve em atividade não essencial, mas em desatenção a requisitos legais. Em atividade essencial nenhuma greve pode ser legal, daí o entendimento de que a greve em tal hipótese é ilícita, mas o resultado é o mesmo.

Assim, declara-se que a greve deflagrada nas atividades da suscitante é ilícita ou ilegal, com supedâneo no art. 1º do Decreto-lei nº 1632/78.

Após superar as preliminares e o primeiro objeto do pedido inicial, defrontou-se o Tribunal Pleno com as questões de inconstitucionalidade argüidas pelos sindicatos suscitados. Entendeu o Tribunal que para poder fazer a declaração pedida seria imprescindível o exame da constitucionalidade ou não do dispositivo do Decreto-lei nº 2425/88 que suspendeu a aplicação da URP nos meses de abril e maio. Não poderia ser diferente ante os termos da defesa de mérito dos suscitados toda calcada na inconstitucionalidade do art. 1º e inciso VIII, do Decreto-lei nº 2425/88.

Suspenso o julgamento, prosseguiu-se em outra data, na forma do Regimento Interno, tendo o Sr. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, previamente, emitido seu parecer.

DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Da ofensa à coisa julgada.

É sabido que a declaração de inconstitucionalidade pode ser alcançada em tese, mediante ação direta proposta pelo Sr. Procurador-Geral da República no Supremo Tribunal Federal, ou incidente, nos autos de qualquer ação onde o problema surge.

No caso dos autos, a inconstitucionalidade ou não do dispositivo legal em exame leva em conta apenas a situação específica dos litigantes, não possuindo, obviamente efeito "erga omnes". Considerada a situação da lei exclusivamente em seus efeitos sobre os litigantes, surgiu a primeira alegação de inconstitucionalidade ante a existência de coisa julgada que tornaria inaplicável o art. 1º e inciso VIII do Decreto-lei nº 2425/88 no âmbito das relações de trabalho pertinentes à empresa suscitante.

Onde estaria a coisa julgada? Na cláusula 3ª (terceira) da conciliação judicial feita no dissídio coletivo TST nº DC-29/87.1, homologada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Os mais renomados juslaboristas do Brasil e do exterior reconhecem que a sentença normativa faz coisa julgada quando o Tribunal do Trabalho constitui uma nova relação jurídica com fundamento na elaboração da norma ou da condição de trabalho. Estipulando a Consti

tuição Federal, no parágrafo 1º do art. 142, que "a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho" o exercício desse poder normativo, constituindo uma nova relação jurídica, tem o efeito da coisa julgada. Alega-se que a cláusula 3ª da conciliação judicial homologada pelo TST está protegida pela coisa julgada material e formal. O exame da referida cláusula normativa revela, no entanto, que não se constitui nenhuma relação jurídica nova que não pudesse ser alcançada pela legislação posterior. A cláusula implicitamente diz que não serão concedidos reajustes salariais fora dos critérios legais vigentes, no caso, o Decreto-lei nº 2335, de 12.06.87. Há coisa julgada material e formal que não seja suscetível de modificação por lei nova? A resposta é negativa, pois tivesse ocorrido a revogação da lei salarial vigente como seria possível manter-se os reajustes nos termos, critérios e índices oficiais previstos no Decreto-lei nº 2335/87? É lógico que os reajustes se dariam com fundamento na nova lei salarial que revogou a anterior.

No caso dos autos as partes no Dissídio anterior (TST DC-29/87.1) se comprometeram, a empresa, a cumprir a lei vigente, os trabalhadores a não reivindicar reajustes fora dos critérios legais. Onde a coisa julgada imodificável pela lei posterior? No caso, se existisse a coisa julgada, a conclusão seria pela aplicação dos critérios e índices oficiais, podendo ser entendido que a modificação dos critérios estipulados no Decreto-lei nº 2335/87 também estaria prevista implicitamente na cláusula 3ª do acordo judicial feito no processo TST DC-29/87.1. Assim, por ofensa à coisa julgada os dispositivos em análise não são inconstitucionais.

O art. 55, inciso II, da Constituição Federal.

Levanta-se a dúvida quanto ao enquadramento do Decreto-lei nº 2425/88 no inciso II do art. 55 da Carta Magna.

A realidade nacional, a magnitude dos problemas econômico-financeiros que afetam o Brasil a partir do fim da década de 70 modificaram sensivelmente o conceito de finanças públicas antes de entendimento restrito.

Aliomar Baleeiro, à época em que lecionava Ciência das Finanças na Bahia e na Universidade do Rio de Janeiro, há 30 anos, já alertava para a complexidade dos fatos financeiros e dizia: "E embora, nos últimos anos, afirme-se a existência de um Direito Financeiro, como um todo orgânico, com princípios e conceitos próprios, distintos do direito comum e sobretudo do direito privado, certo é que a Ciência das Finanças não se poderá conservar em compartimento estanque, indiferente ao elemento jurídico dos fenômenos financeiros". Tal é o ponto de vista de eminentes financistas entre os quais Jize, Flora, Griziatti e Schultz. Isto é, o estudo das finanças na complexidade de seus elementos econômico, político e jurídico. Realmente, a ciência pura das Finanças cairia em abstrações distantes do multimodo realidade e se, por outro lado, se extremasse na fragmentação da disciplina, correria o perigo de eliminar a visão de conjunto sobre os problemas, o que não exclui o estudo de aspectos parciais sob o ângulo puramente jurídico, econômico e político, resultando deste último o emprego de tais ou quais medidas constitutivas da Técnica Financeira ou Arte das Finanças" (Uma Introdução à Ciência das Finanças, Edição Revista Forense, 1955).

O mesmo Aliomar Baleeiro advertia que a existência de leis financeiras é admitida por uns e negada por outros, pois há também quem ponha em dúvida as leis econômicas. Daí já se pode deduzir que a conceitualização científica de lei financeira, portanto, pertinente às finanças públicas, depende "de certos efeitos que acompanham com tal regularidade determinadas causas que os estadistas e funcionários técnicos e homens de negócio neles assentam suas previsões para a ação prática". "A inflação em seguida a maciças despesas de guerra, a estimativa das receitas orçamentárias para o ano imediato, a queda da cotação de valores mobiliários em consequência de imposto discriminatório, a elevação do preço da mercadoria nacional como resultado da tarifa protecionista que onera a similar de procedência estrangeira, o crescimento contínuo e universal das despesas públicas (grifo nos so) são exemplos característicos de leis financeiras de funco econômico".

É inegável, portanto, que o Decreto-lei 2425/88 tem um forte conteúdo de lei financeira de fundo econômico, pois é imensa a repercussão dos gastos da administração direta e indireta com seu peso nas finanças públicas. Certamente, nenhum outro Decreto-lei regulando a política salarial se enquadrou tão confortavelmente no inciso II do art. 55 da Constituição Federal do que o de nº 2425/88. Por este fundamento, não se pode negar aplicação ao Decreto-lei nº 2425/88.

#### DO DIREITO ADQUIRIDO.

O estudo do princípio constitucional do "Direito adquirido" só é realizado através de uma incursão no campo do Direito Intertemporal, pois, somente havendo conflito de normas no tempo, poderá ser suscitado o "Direito Adquirido".

Desde os primórdios da civilização humana, que as manifestações concernentes ao direito adquirido vêm jungidas às de outro princípio, ou seja: da Irretroatividade das Leis.

"Ocorre, porém, que para o pensamento jurídico chegar à consciência desta idéia, teve de passar por muitos estágios de sua evolução, pois tais noções supõem o estabelecimento absolutamente nítido de uma série de outros conhecimentos que lhe são preliminares. Primeiramente, foi preciso que as sociedades políticas (de incipiente respectivo) passassem de estado de fato para estado de direito; que em meio ao direito consuetudinário, se fosse afirmando o direito escrito; que no recesso dos preceitos ético religiosos (faz) se fossem definindo as regras propriamente jurídicas (jus); que tivesse surgido a noção da linha divisória entre o império da lei nova e o da lei antiga e, pois, da revogação de uma lei por outra". (Limongi França - Direito Intertemporal Brasileiro)

Segundo leciona R. Limongi França, o primeiro vestígio da preservação do Direito Adquirido que se tem notícia deu-se com a obra de Bocchoris; quando da laicização do direito, ocorrendo na Mesopotâmia pelo Código de Hamurabi e em Roma pela Lei das XII Tábuas; que teve como primeiro efeito o de suprimir do regime anterior; o Juramento como causa de extinção das obrigações civis.

Duas correntes de jurisprudências divergem quanto à existência ou não do princípio da irretroatividade das leis no Direito Gre-

go. A primeira encabeçada por Fustel de Coulanges e repetida por Gaiano Pace, preconiza que na Grécia do século IV ac. não se tinha sequer a idéia do principal efeito da aparição das novas leis. Sustenta-se que nunca se revogaram as leis. Podiam fazer-se novas leis, mas as antigas subsistiam sempre.

A segunda, é pontuada pela tese de Lassalle, endossada por Carlos Maximiliano, defende que a idéia da não irretroatividade das leis nasceu na Grécia, baseando tal afirmação no discurso de Andócides, que proferiu após a edição do Código de Sólon, "só se podiam aplicar as leis editadas desde o arcontado de Euclides".

A vista do exposto, não nos é permitido afirmar que os Helenos conheceram e desenvolveram o princípio da Irretroatividade das leis, porém, não podemos, da mesma forma, deixar de aceitar que praticou-se entre eles pelo menos o germe de tal Princípio.

É certo que os primeiros delineamentos científicos do Direito Intertemporal são encontrados no Direito Romano, porém cumpre salientar que tal fato é fruto de uma elaboração multissecular.

Vários são os dispositivos que poderia ser citados, datando desde o princípio do "Jus Quiritum" até o período Justiniano, com substanciado este pelo "Corpus Juris Civilis". Passaremos, porém, direto ao período clássico do Direito Romano, que se deu sob a égide de Ulpiano e Paulo. Dois textos destacam-se concernentes à matéria em estudo:

O primeiro assim reza: "Devem permanecer válidas as coisas julgadas, transacionadas ou concluídas" - "Palavras do Senatusconsulto Ulpiano" - D. 38, 17, 1, 12.

O segundo de título "De Verborum Significatione", está vazado nos seguintes termos: "Devemos entender por negócios transacionados ou concluídos, não só aqueles a respeito dos quais houve controvérsia, senão também aqueles que sem controvérsias se entabularam". "Assim se consideram a coisa julgada, a que se compôs por transação e a que se consolidou em virtude de um longo silêncio". Paulo D. 50, 16, 229-230.

Porém, é o direito intertemporal Justiniano que apresenta maior riqueza exemplificativa, entre vários destacamos: O princípio fundamental da Regra Teodosiana do ano 440, cujo teor é o que se segue: "É norma assentada de que as leis e constituições dão forma aos negócios futuros e de que não atingem os fatos passados, a não ser que tenham feito referência expressa, quer ao passado, quer aos negócios pendentes". Neste princípio, vários preceitos se contêm, a saber:

I - A lei, de regra, regula tão-somente o futuro e não o passado;

II - A lei, por isso que não se refere ao passado, não se aplica aos casos pendentes;

III - A lei, excepcionalmente, pode abranger o passado e os casos pendentes; e

IV - A lei, só abrange o passado e os casos pendentes, quando inequivocamente expressa.

O século XVIII marcou o limiar da era do direito codificado e também da constitucionalização dos direitos individuais, dentre eles o direito adquirido que foi erigido à canção constitucional pela vez primeira na Constituição de Virgínia de 1776 e posteriormente na Carta Federativa de 1787, ambas concomitantes à independência dos EUA.

Na Europa com o advento da revolução francesa, o princípio da irretroatividade é inscrito no Preâmbulo da Constituição de 1793, também conhecida como Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Porém, restringiu-se ao âmbito penal, pois as leis civis da primeira fase republicana francesa declaravam nulas as doações "inter vivos" efetuadas depois de 1789, portanto, antes da edição da Lei Fundamental.

Porém o exacerbamento revolucionário francês, cede à razão e em 1795 a Declaração Preambular da Carta foi emendada, para estabelecer, no art. 18, que "nenhuma lei, nem criminal nem civil, pode ter efeito retroativo". Atualmente este princípio, em França, não é constitucional, constando apenas dos Códigos Civil e Penal.

Das constituições européias do século passado, somente a da Noruega de 1814, até hoje vigente, insere o preceito.

Todavia, a regra da irretroatividade voltou a ser canção constitucional, na mais nova Carta Política da Europa, trata-se da Constituição da Espanha, editada em 1978.

No Brasil, a inspiração francesa que norteou a Constituição de 1824, fez com que o princípio da irretroatividade fosse uma garantia constitucional, estatutando no art. 179 da Carta, da seguinte forma: item III - "A lei não terá efeito retroativo".

A primeira constituição republicana de 1891, trazia no art. 11, nº 3º, "É vedado aos Estados como à União: prescrever leis retroativas". Porém foi somente a Carta de 1934 que, além de repetir a regra de 1891 de caráter penal, dispôs, no art. 113, item 3, que: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Apenas a Carta de 1937, desconheceu esta regra, estando presente em todas as demais até hoje editadas.

Como preleciona M.J. Othon Sidou: "A mais vestida doutrina em torno da aplicação da lei no tempo, fundamentou-se no interesse, ou necessidade social, partindo da premissa de que a nova lei, produzindo trocas na legislação, introduz no sistema jurídico, transformações inspiradas no progresso do direito em sua natural evolução".

É este fundamento básico, interesse, que justifica a imediata aplicação da lei nova a todos os fatos e relações inseridas em seu campo de atuação ou influência.

Entretanto, ainda, é o interesse, a necessidade social que é formada por interesses individuais, que determina o respeito à imutabilidade dos fatos já cristalizados a das relações já constituídas, sob o risco da dissolução, da falência social, pela insegurança que emanaria de seus repositórios jurídicos.

Dominante, a teoria do interesse levou Duvergier, em estudo apresentado em 1845, a desenvolver outra teoria paralela: "quando é certo que o interesse exige que a regra seja imediatamente aplicada; quando está demonstrado que mais vale que a sociedade sofra a perturbação, consequência inevitável da troca brusca de legislação; do que vale esperar mais ou menos tempo pelos efeitos salutares que devem resultar de sua aplicação no devido momento, o princípio da não irretroatividade deve ceder".

Seguindo o mesmo raciocínio de Duvergier, teríamos uma segunda possibilidade, ou seja: "quando é certo que há interesse em respeitar; quando está demonstrado que mais vale que a sociedade não sofra qualquer perturbação, o princípio da irretroatividade deve prevalecer". Não há dúvida, que a segunda possibilidade teórica é mais compatível com o Estado Democrático de Direito.

A doutrina clássica, dos Direitos Adquiridos baseia-se na separação entre direito adquirido e expectativa de direitos.

O fulcro da teoria da irretroatividade da lei, nesta doutrina capitaneada por Chabot, entre outros, está em tornar indene o direito adquirido e, ao oposto, considerar vulnerável a expectativa de direito, o que resulta afirmar que os conceitos antinômicos - irretroatividade, irretroatividade - só prevalecem quando se esteja em face a um direito ou a uma simples expectativa de direito. Faltando um destes dois elementos, não há falar em irretroatividade, posto como a lei, uma vez promulgada, alcança todas as situações subordinadas a seu campo aplicativo, independentemente de presente, futuro ou passado.

Merlim, postulando o aprimoramento desta doutrina, leciona, com base na já mencionada Constituição do ano 440, de Teodósio e Valentiano (C.C.1.14.7), quando a que as leis se estabelecem para os casos futuros e não para os passados, a menos que expressamente digam que seus preceitos são extensivos aos fatos passados e aos pendentes.

Para o melhor entendimento do que sejam casos passados e pendentes, ainda segundo Merlim, o juriconsulto belga raciocina que não se pode considerar como passado, senão o que já não está pendente e daí tira a ilação de que "tudo quanto ainda está pendente se en contra sob o império da lei nova, enquanto o que já não está pendente queda fora de seu âmbito".

Teoria de extrema pujança que não poderia faltar em qualquer pesquisa desta matéria, é a de C.F. Gabba, cuja obra, *Teoria Della retroattività delle leggi*, foi vulgarizada no último quartel do passado século. A teoria básica de Gabba assenta em que o direito adquirido supõe a execução de um fato e a existência de uma lei que o autorize. Daí a já apontada distinção entre o direito adquirido e fato aquisitivo. Este é um elemento integrante daquele e decorre da situação em que todo indivíduo se encontra por motivo de ser indivíduo, donde o corolário de que o respeito aos direitos adquiridos é, em substância; o respeito individual, tanto quanto o indivíduo atue conforme as leis para obter direitos.

Não há dúvidas que surgiram algumas reações à teoria do direito adquirido ou teoria clássica, e estas praticamente se embasaram na fragilidade do conceito de direito adquirido, porém, não conseguiram, por um lado macular a teoria clássica nem tampouco construir outra de melhor aceitação.

Encontramos na obra de Paul Roubier a citação de dois autores que tentaram construções divergentes à teoria clássica. Weber por exemplo afirma: "Nada de censurável há nem ilegítimo, em que a lei nova regule para o futuro os efeitos de atos jurídicos pretéritos". Fazendo tal afirmação, Weber deixou, porém, de citar as causas ediantes de tal omissão, entendemo-las compreendidas dentre os efeitos.

Varellès-Sommières reputa falsa a distinção entre direitos adquiridos e simples expectativas, por ser absolutamente impossível definir e precisar uns e outras, sem deixar fora de definição numerosas situações que constituem direitos adquiridos ou meras expectativas. E se é impossível separar numa definição duas categorias de coisas, raciocina Varellès - é porque elas não oferecem caracteres distintos, donde a classificação daí resultante ser artificial e viciosa.

Modernamente podemos registrar novas tentativas para baldar a equivocação dos dois elementos que formam a teoria clássica da irretroatividade, porém sem maior êxito.

Na Bélgica, Laurent; na Alemanha, Savigny, Scheurl, Windscheid e Dernburg; na Itália, Coviello, e assim por diante.

A Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Observa-se do texto vigente que o legislador impugnou a doutrina da "situação jurídica" e restaurou a teoria clássica do direito adquirido, já então restaurada também na Constituição de 1945, embora esquecendo de dar-lhe ênfase, posto que, conforme temos acentuado, ato jurídico perfeito e coisa julgada são meros efeitos do direito adquirido.

Como quer que seja, a Lei de 1917, eliminando a locução "salvo disposições expressas em contrário", impede que o legislador dê efeito retroativo à norma em detrimento de ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada; porém em plena consonância com o preceito constitucional, não impede a edição de leis abrangentes de situações jurídicas abstratas anteriormente configuradas, isto é, situações que, embora eventualmente concretas, não investem contra um dos elementos daquele tríptico de vedações.

Este princípio vem ao encontro da doutrina exposta por Roubier, segundo a qual o legislador não garante aos indivíduos o gozo indefinido no futuro dos direitos que eles possuíam num momento determinado; deve garantir, tão-somente, que o que passou, sob o domínio de uma lei precedente, ficará para sempre indene a qualquer lei modificativa.

Desenvolvendo esta definição, Carlos Maximiliano, identifica os requisitos básicos para que o direito seja adquirido.

Para o autor, "não basta que seja concreto, granjeado por um indivíduo em virtude de um fato idôneo a produzi-lo; é necessário, também, que se haja tornado elemento parte do patrimônio pessoal do respectivo titular. Ao que se não reveste de tal requisito, aplica-se, na íntegra, a lei nova". Ressoando assim os dizeres de Gabba (v. ob.cit. pág. 206-10) (1).

Ainda complementando, diz Carlos Maximiliano: "É qualidade intrínseca do direito adquirido proporcionar utilidade ao seu titular, constituir prerrogativa privada, contendo vantagem particular e tornando-se um elemento da personalidade do indivíduo.

E complementa: "Eleva-se a quatro o número de requisitos do fato aquisitivo, a saber:

- ser completo, verificado por inteiro;
- realizado em tempo idôneo;
- revestir-se a pessoa que o invoca, de capacidade tal qual prescreva a lei; e

d) - serem observadas as formalidades estabelecidas em norma positiva sob pena de nulidade".

Precisam os fatos, sem uma exceção, revestir-se de todos os requisitos preestabelecidos em lei para dar margem ao direito, faltando um só, ou apenas em parte, o fato aquisitivo não produz o seu efeito.

O fato não definitivamente constituído produz direito adquirido só em três casos:

- quando seja, por sua natureza, fatal, infalível;
- quando não dependa o seu completamento senão do adquirente, conforme se dá na hipótese de verdadeira e própria condição; e

c) - quando a aquisição tenha a sua raiz em anterior direito adquirido, de que seja simples desenvolvimento, ou transformação".

A expectativa de direito verifica-se toda vez que um direito desponta, porém falta-lhe algum requisito para que se complete.

Para a configuração incontestada do direito adquirido, não basta a expectativa ou fatos em curso, (farta pendência), é necessário o fato consumado, definitivo completo (factum praeteritum) como os que resultam, por exemplo, da coisa julgada, da transação inequívoca ou do pagamento perfeito.

Outro requisito do direito adquirido é o tempo idôneo: os fatos aquisitivos devem ter ocorrência posterior ou contemporânea à vigência da lei em virtude da qual eles têm o efeito de provocar a tutela jurídica do interesse individual.

A duração de um direito é estabelecida ou facultada pelas normas vigentes na época em que o foi adquirido.

Garantias e modos de execução de direito são os impostos pela lei vigente ao tempo da aquisição, porém os fatos concernentes à execução ou execução regulam-se pela norma recente, a partir do advento da mesma.

Carlos Maximiliano alerta ainda que a expressão direito adquirido deveria ser abandonada por ser de muito difícil preceituação.

"Chama-se adquirido ao direito que se constituiu regular e definitivamente e a cujo respeito se completaram os requisitos e a cujo respeito se completaram os requisitos legais e de fato para se integrar no patrimônio do respectivo titular, quer tenha sido feito valer, que não, antes de advir norma posterior em contrário (definição de Carlos Maximiliano na obra *Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis*)".

Carlos Maximiliano afirma que nenhuma vontade, quer do particular, quer do próprio legislador, pode impor-se perpetuamente aos pósteros, não sendo admissível que o Congresso Nacional ou o Executivo julgando prejudicial ao bem público uma lei não pudesse legislar sobre o mesmo assunto de forma diferente.

Vejamos a opinião de alguns Constitucionalistas estrangeiros: "o direito adquirido baseia-se na equidade, pelo que sofre limites e restrições razoáveis; deve ter alguma atenção para com o bem geral (Caoley, *Limitações Constitucionais*)".

Agora, a opinião de Português Alves Moreira em *Instituições do Direito Civil Português*:

"Não se nos afigura contestável o direito que o legislador tem de modificar ou suprimir as relações jurídicas com caráter de perpetuidade, que se hajam constituído em harmonia com as disposições da lei, embora essas relações sejam criadas por um ato de vontade. Certo é que, quando na lei se declare que fica suprimido ou é extinto ou abolido um determinado instituto, essa disposição deve ser aplicada não só as relações jurídicas que se formem depois de começar a vigorar a nova lei, mas ainda às que se constituíram anteriormente".

Manuel Gonçalves Ferreira Filho, entende que direitos adquiridos são os que já podiam ser exercidos por seu titular, ou já teriam começo de exercício prefixado em termo inalterável ou em condição imutável ao arbítrio de outrem.

O pagamento da URP dependia da permanência do sistema. Aliterado este os salários ficaram sob o império da lei nova.

Segundo a teoria de Gabba o direito adquirido supõe a execução de um fato e a existência de uma lei autorizando. No caso, não havia mais lei em vigência autorizando o reajuste com fundamento em URP vencida.

Mas, o traço característico do direito adquirido está no direito de ação. Não há direito sem ação, afirmava Carlos Maximiliano.

No caso em exame ninguém tinha o direito de ação, pois o pagamento é feito nos prazos legais ainda não vencidos. Haveria direito adquirido se a empregadora tivesse pago os salários dos primeiros sete dias de abril. Assim, o que existia na espécie era simples expectativa de direito.

Por este fundamento não se constata a inconstitucionalidade, nem se deixaria de aplicar o Decreto-lei nº 2425/88.

No entanto, o egrégio TST Pleno, por sua douta maioria, entendeu que o artigo 19, e inciso VIII, do Decreto-lei nº 2425/88 era inconstitucional por ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido, constante do artigo 153, § 3º, da Carta Magna.

Neste aspecto, prevaleceu a fundamentação e o voto do Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel, nos seguintes termos:

"O art. 3º, do Decreto-lei nº 2335/87, no seu parágrafo 1º, explicitou que a correção seria aplicada a cada mês do trimestre posterior à aquisição. No Brasil, adota-se o mês civil para efeito da data de pagamento, prorrogável por, no máximo, dez dias a satisfação da obrigação. O Decreto-lei veio à luz no dia 07 de abril, quando, a partir do dia 1º de abril, já estava a URP incorporada aos salários de todos os empregados do País, caracterizando-se, daí, a redução direta dos mesmos, quando o empregador deixou de pagá-los ao fim do mês, acrescidos do valor do reajuste.

Onde está o direito adquirido caracterizado? No dia 1º de abril, o salário nominal do empregado era constituído do que fora de vido em março, mais a URP de janeiro. Naquele dia, integrado ao salário o valor correspondente, serviria para pagar os salários do trabalhador que fosse despedido, por exemplo, no dia 06. Logo, passamos a ter, no dia 07, um divisor de águas. O salário até o dia 06 foi um; a 07, verificou-se uma redução para que houvesse um congelamento. Houve revogação da lei concessiva? Sua derrogação? Nada. Apenas se criou uma outra figura; o congelamento, em que se alterou a regra de pagamento em dois meses do ano.

Tanto estava incorporado que, em face do princípio da irretroatividade dos vencimentos, o congelamento não coincidiu com o dos empregados, para a magistratura, cuja regra de exclusão foi aplicada apenas nos meses de maio e junho.

Assim, no mês de maio, o salário a ser pago já era o de abril, com a URP incorporada. Somente três meses depois poderia o Decreto-lei produzir efeitos. Não imediatamente. Os meses de abril, maio e junho deveriam ser pagos com as URPs calculadas no período aquisitivo, isto é, o trimestre anterior, direito já adquirido (art. 153, Código Civil).

A disposição legal determina, contudo, que haverá a reposição das URPs e dos efeitos do congelamento na data básica das categorias.

A recomposição dos salários pela aplicação das URPs é feita, na realidade, de forma defasada.

Como a URP é calculada em período trimestral anterior para ser paga nos meses do período posterior, torna-se evidente que há uma defasagem de valor real, correspondente a um período em que a inflação é notoriamente superior à correção. A perda é uma realidade mesmo. Na legislação aqui discutida, mandando repor os efeitos do congelamento, verifica-se uma perda evidente nos salários, porque, nas datas-bases, haverá a reposição apenas da URP e repercussões. Os salários serão corrigidos sem a perda real que a cada mês se verifica. Ocorre, assim, inegável e inconstitucional confisco salarial, como faz prova o quadro de perdas que a este fixa anexado.

Igualmente, não prosperam os argumentos dos que sustentam a tese de que a providência governamental, ora impugnada, está inserida tanto no campo da política salarial como no das finanças públicas, o que lhe confere o necessário suporte jurídico.

#### IRRETROATIVIDADE DA LEI

Exposta a mecânica de aquisição da URP, verifica-se que o Decreto-lei violou outro princípio constitucional, qual o da irretroatividade das leis, salvo quando beneficiam. Ora, se, no salários de abril, já se incorporaram os benefícios da URP, adquirida no trimestre anterior, torna-se evidente que o Decreto-lei retroagiu para prejudicar, ainda mais quando o mês de maio deveria ser pago, congelado que fosse, com o salário de abril, recomposto com a URP, porque o Decreto-lei passou a vigor a partir do dia 7.

Houve redução salarial no próprio valor nominal, direta e ilegal, violando o art. 468, da CLT, que não foi refogado.

Admissível seria o decreto com vigência após três meses, porque aí estaria esgotado o período concessivo, se não houvesse o problema da competência para tratar a matéria em decreto-lei.

Como se verificou, distintos são, e não poderiam deixar de ser, os campos de incidência dos institutos jurídicos retrocitados: ao passo que a política salarial objetiva criar melhores condições aos assalariados, as finanças públicas têm por escopo habilitar o erário público à consecução das finalidades estatais.

A norma atacada, desenganadamente, não persegue tais objetivos.

Lembra bem Haddock Lobo na sua indicação acolhida pela IAB:

"Inconstitucional, ainda, porque fere o princípio da irretroatividade das leis (lex prospicit non respicit) - (art. 153, § 3º da C.F., combinado com o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil) -, pois que retroagiu para subtrair do patrimônio jurídico dos servidores públicos vantagem que nele já estava incorporada, definitivamente pela implementação de condições legais. É que as condições estatuídas no Decreto-lei nº 2335/87 (art. 3º, combinado com o art. 8º), porque prefixada na norma jurídica, impediam e impedem ao legislador governamental e ao Poder Legislativo a elas se contraporem pelo artifício de diploma impróprio e com a mácula da retroperência inconstitucional".

#### DA ISONOMIA

A antiguidade tem revelado muitos exemplos de desigualdade. Os gregos tinham o princípio da eunomia, que significava a obediência de todos darem obediência à lei e a isonomia, ou a igualdade perante a lei, menos para as mulheres, os estrangeiros e os escravos.

O princípio da isonomia atravessou os séculos passando pelos glosadores, foi adotado pelo direito consuetudinário inglês e alcançou sua maior dimensão com o advento da revolução francesa, onde a "égalité" transformou-se na idéia básica da democracia.

Qual o significado da velha teoria da igualdade perante a lei no Direito Constitucional moderno?

A questão mereceu estudos e indagações de brilhantes constitucionalistas, notadamente na Alemanha, no início deste século.

Na Alemanha, a corrente doutrinária que predominou até o advento da Constituição de Weimar, sustentou que o significado da isonomia era puramente formal, no sentido de que "as leis qualquer que fosse o seu conteúdo e indistintamente das pessoas a que afetavam deveriam ser aplicadas sem contemplação".

Mas, ainda ao tempo de prevalência da doutrina do significado formal, surgiu na própria Alemanha uma reação quando se passou a sustentar que o princípio isonômico tem por objetivo primacial a proibição da desigualdade jurídica material. Esta segunda corrente evoluiu em seus conceitos para sustentar mais que o princípio não é a simples aplicação uniforme da norma jurídica e sim, também, uma proibição ao legislador quanto à instituição de privilégios de classe e a proibição de tratamento desigual pelo legislador e pelo executor ou aplicador da norma, nas mesmas condições e circunstâncias.

Na América do Norte a primitiva constituição não foi bem explicada quanto à isonomia, tanto que só em 1868, pela emenda constitucional nº 14 foi consagrada a igualdade de proteção perante a lei (Equal Protection of the Laws) com o mesmo sentido e significado mais tarde adotado pela moderna doutrina alemã.

No Brasil, a constituição republicana de 1891, de forte conteúdo liberal, teve por objetivos abolir os privilégios de nascimentos, os foros de nobreza, os privilégios de classe e as distinções de qualquer espécie.

O princípio isonômico repetido nas futuras constituições do Século XX contém a clara proibição de se instituir privilégios ou fazer distinções, nas mesmas condições e circunstâncias.

O artigo 170, § 2º, da Constituição Federal estipula que o Estado quando participar da atividade econômica através de empresas está nivelado às empresas privadas para os efeitos do direito das obrigações e do trabalho.

Conjugando-se o art. 170, § 2º com o 153, § 1º, ambos da Carta Magna indaga-se se os dispositivos do Decreto-lei 2425/88 criaram privilégios e fizeram distinções com ofensa ao princípio da isonomia.

A empresa suscitante em nenhum momento alegou não possuir condições financeiras para efetuar o reajuste com base na URP e sim que está obrigada a cumprir com a nova lei.

A suscitante exerce atividades econômicas na forma do art. 170, § 2º, da Constituição estando assim equiparada a qualquer empresa privada quanto ao direito do trabalho e das obrigações. O dispositivo do Decreto-lei nº 2425/88 criou para a suscitante um privilégio que a distinguiu de outras empresas privadas, pois está liberada de reajustar os salários de seus empregados enquanto que a obrigação persistiu para as empresas de particulares.

Por outro lado, os mesmos dispositivos do Decreto-lei criaram uma distinção entre os empregados da suscitante e os empregados de empresas privadas.

Alega-se que o art. 5º do Decreto lei determina a compensação do prejuízo por ocasião da data-base da categoria. Tal reposição futura no entanto, não elimina a distinção criada nem o privilégio instituído para a empresa suscitante, pois não se indenizarão as perdas e danos com o "congelamento" dos salários por dois meses, como também não se poderá compensar a indisponibilidade das diferenças salariais em abril e maio de 1988. Haverá apenas a reposição do valor aquisitivo da moeda, mas isto não compensará perdas e danos pela indisponibilidade das quantias que não foram pagas.

Assim, neste ponto entendo que os dispositivos legais em exame conflitam com o princípio da isonomia, razão pela qual o "congelamento" da URP não pode ser aplicado em relação aos empregados da suscitante.

#### DA REDUÇÃO SALARIAL, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR PERMITIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Alega-se, também, que a isonomia não foi atingida porque a própria Consolidação das Leis do Trabalho contém dispositivo que permite a redução salarial na hipótese de força maior.

O instituto da força maior trabalhista, constante dos artigos 501/504 da CLT, se distingue do instituto consagrado no Código Civil. Enquanto que este afasta a mora do devedor como excludente do ressarcimento pelos prejuízos (art. 1058 do C. Civil), a força maior trabalhista permite que o empregador reduza os salários dos empregados ficando em mora quanto à diferença em relação ao valor total e contratual dos salários até que cessem os efeitos decorrentes do motivo de força maior.

Será possível enquadrar-se os dois dispositivos do Decreto-lei 2425/88 no motivo de força maior constante dos artigos 501/504 da CLT?

O fundamento a tal pretensão é a notória dificuldade financeira do Governo Federal que enfrenta imenso déficit em suas contas.

As empresas estatais, incluídas no contexto geral das finanças públicas deficitárias, poderiam receber tratamento diferenciado em relação às empresas privadas sem quebra do princípio isonômico.

As dificuldades gerais do Governo Federal alcançariam as empresas estatais e as sociedades de economia mista, como é o caso da Petrobrás.

Como salientado anteriormente, a Petrobrás não alegou que estivesse impossibilitada financeiramente de cumprir com a obrigação de pagar os salários de seus empregados reajustado pela URP, nos meses de março e abril do ano corrente. A alegação é apenas de que se a empresa controlada pela União está obrigada a cumprir com o Decreto-lei, portanto deveria atender ao desejo e à determinação do sócio majoritário.

A primeira conclusão que se pode tirar é a de que a empresa não está com problemas financeiros e a segunda é a de que o sócio majoritário, a União Federal é que está insolvente, por razões que não cabe analisar.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo VIII, que cuida da força maior, não consigna que a insolvência de sócio, ainda que majoritário, configure motivo de força maior capaz de tornar lícita a redução salarial (art. 503, da CLT).

O parágrafo 2º do artigo 501 da CLT estipula de forma clara que a força maior deve afetar de forma substancial a situação econômica e financeira da empresa, não do sócio majoritário particularmente, pois em caso contrário não se aplicarão as restituições da lei.

Assim, para que "congelamento" dos salários por dois meses, inegavelmente hipótese de redução salarial, fosse considerado lícito, indispensável a demonstração inequívoca de que a força maior afetou de forma substancial a situação econômica e financeira da empresa ou que esta sofreu prejuízos (art. 503 da CLT).

Como se percebe facilmente não há na lei trabalhista autorização para redução salarial de forma genérica a pretexto de prejuízos de parte do Governo Federal, sócio majoritário das sociedades de economia mista.

Ainda se poderia cogitar da pertinência do "congelamento" salarial com a força maior se aplicável apenas às empresas do Governo que demonstrassem prejuízos ou dificuldades econômico-financeiras com a "força maior" que, no caso, seria o imenso déficit público da União.

Não se admitiria a redução salarial, a pretexto de força maior em empresa privada, integrante do Grupo econômico, pela razão de que uma outra das empresas do conglomerado apresentou prejuízos. É o empregador direto, a empresa para a qual o empregado presta serviços e de quem recebe seus salários que deve estar na dificuldade apontada no artigo 503 da CLT. Saliente-se outra vez, que a Petrobrás não alega estar em dificuldades.

Além disso, o limite da redução salarial do artigo 503 da CLT é de 25%, enquanto que no dia da publicação do Decreto-lei 2425/88 já se sabia que o "congelamento" implicaria na redução salarial de pouco mais de 34%.

Mas, há outro aspecto, fundamental, que precisa ser salientado.

É que o instituto da força maior trabalhista não se esgota com a aplicação dos artigos 501/504 da CLT, pois a 29 de dezembro de 1965 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 4923, de 23 de dezembro de 1965, que estipulou condicionamentos ao direito que o empregador possuía de reduzir salários por problemas econômico-conjunturais.

O artigo 29 da Lei 4923/65 estipula que mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos empregados poderá ser feita a redução salarial em até 25%.

Frustrado o acordo, a empresa poderá submeter o caso à Justiça do Trabalho (§ 2º, do artigo 29), restando revogadas as disposições em contrário (Art. 15).

Assim, pode-se entender que só mediante acordo prévio com a entidade sindical dos empregados ou autorização da Justiça do Trabalho inclusive nos casos de força maior é que se poderá admitir a redução dos salários dos trabalhadores.

Portanto, por qualquer prisma é impossível a interpretação de que o déficit do Governo Federal configura as hipóteses de força maior ou de prejuízos financeiros dos artigos 501/503 da CLT ou ainda que possa substituir o acordo prévio com a entidade sindical dos empregados da Petrobrás ou a autorização da Justiça do Trabalho para que os salários sejam reduzidos pelo "congelamento" da URP (artigo 2º e § 2º da Lei 4923/65) ainda mais quando não há de parte da empresa suscitante deste Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica a alegação de que não possui condições financeiras para cumprir com a obrigação.

Ante o exposto, declara-se que a suscitante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, não deverá aplicar o artigo 1º, inciso VIII do Decreto-lei 2425/88, durante os meses de abril e maio de 1988 e sim a cláusula 3ª do acordo judicial homologado pelo TST.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1) Por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para julgar a legalidade ou não da greve, vencidos os Exmºs Srs. Mins. Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que acolhiam a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho neste processo por se tratar de Dissídio Coletivo; 2) Por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, englobando todos os fundamentos, vencidos parcialmente os Exmºs Srs. Mins. Aurélio Mendes de Oliveira, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que acolhiam parcialmente a preliminar para, com base na ilegitimidade ativa, declarar a empresa, quanto ao pedido relativo à cláusula Terceira do acordo, carecedora do direito de ação; 3) Por unanimidade; rejeitar a preliminar de extinção do processo por perda do objeto; 4) Sem discrepância, considerar prejudicada a preliminar de extinção do feito face à desistência do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Campinas e Paulínea, suscitada no processo DC-25/88 (vinte e cinco barra oitenta e oito), apensado aos presentes autos; 5) Por maioria, quanto à greve julgar procedente o pedido para declará-la legal, ficando prejudicado o exame das reivindicações constantes ao Dissídio Coletivo apensado, ou seja, pagamento com a URP, relativo a abril e maio, e uma reposição salarial de 160% (cento e sessenta por cento), com ressalvas de fundamentação do Exmº Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e vencidos os Exmºs Srs. Mins. Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Hélio Regato, que consideravam lícito o movimento paretista; 6) Apreciando questão de ordem, suscitada pelo douto advogado dos suscitados, por maioria, declarar a imprescindibilidade de se adentrar no exame da constitucionalidade do Decreto-lei 2425/88, vencido o Exmº Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira que entendia prescindível o exame da questão. Por maioria, declarar o inciso VIII do artigo 1º do Decreto-lei 2425/88 inconstitucional com base em ofensa ao princípio da isonomia, direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito, vencidos os Exmºs Srs. Mins. Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Américo de Souza, revisor e José Carlos da Fonseca que rejeitavam a arguição de inconstitucionalidade do referido Decreto-lei. No mérito, à unanimidade, julgar procedente o presente dissídio para concluir que a empresa está obrigada a cumprir o acordo firmado com os seus empregados. Redigirá o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão. Juntarão os votos convergentes os Exmºs Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Norberto Silveira de Souza e Hélio Regato. Juntarão os votos vencidos os Exmºs Srs. Ministros Aurélio Mendes de Oliveira e José Carlos da Fonseca.

Brasília, 20 de junho de 1988

MARCELO PIMENTEL - Presidente

GUIMARÃES FALCÃO - Redator Designado

Ciente:-

WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral

#### VOTO CONVERGENTE, EM PARTE, DO EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL.

Discute-se acerca da legalidade do congelamento temporário da Unidade de Referência de Preços (URP), nos meses de abril e maio do ano em curso, nos salários dos empregados da PETROBRÁS, na forma do inciso VIII, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.425/88.

A empresa coloca, perante este Tribunal, a dúvida sobre o cumprimento de acordo coletivo ajustado no Dissídio 29/87.1, a vigor por um ano a partir de 01.09.87, no qual ficou previsto na cláusula 3ª:

"A Companhia reajustará os salários de todos os seus empregados nos termos, critérios e índices oficiais previstos no Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987."

Sobreveio, a 08.04.88, o Decreto-lei nº 2.425, de 07.04.88, que dispôs sobre critérios de reajuste de vencimentos e salários do pessoal que especificou, dando outras providências. Dito diploma teria atingido o pessoal da PETROBRÁS, na interpretação que a empresa dá ao artigo 1º, que se transcreve abaixo:

"Art. 1º - O reajuste mensal previsto no Art. 8º, do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987,

ressalvado o disposto no Art. 2º deste Decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações:

1 - .....  
VIII - Dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União e demais entidades, cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de junho de 1970."

Entende a suscitante, como consequência, que está proibida de conceder aos seus empregados os reajustes previstos no Decreto-lei nº 2.335/87 e na cláusula 3ª do acordo, nos meses do congelamento da URP, isto é, abril e maio. O acordo foi homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A situação exposta leva-me a perquirir, com alguma profundidade, até onde vai a capacidade constitucional do Exmo. Sr. Presidente da República em baixar decretos-leis e se sua competência, neste caso, teria se ajustado, realmente, às normas constitucionais em vigor.

É de se colocar, nesta oportunidade, a transcendente diferença que se pode divisar entre as situações dos atingidos pelo Decreto-lei, isto é, funcionários públicos e assemelhados e empregados de sociedades nacionais de economia mista, como os desta suscitante.

#### O CONGELAMENTO DA URP

Apontava-se como essencial ao equilíbrio econômico do País que, nos meses de abril e maio, os empregados das empresas estatais, funcionários públicos, etc. teriam a URP congelada para que, obtendo um quantum estimado em, talvez, 650 milhões de cruzados, pudesse o déficit ser rebaixado dos níveis catastróficos em que se encontrava, ou se previa pudesse alcançar, para outros mais condizentes com o plano de estabilização posto em prática pelas autoridades que gerenciam as finanças nacionais. Se o déficit previsto além de 7% devesse ser corrigido, para evitar um ajuste fiscal de grandes proporções, buscou-se o que, aparentemente, seria uma panacéia indolor, qual a de exigir a colaboração do assalariado, privando-o temporariamente da revitalização dos seus salários, massacrados pela inflação, em dois meses, como se esta fosse a parte da sociedade responsável pelas decisões que absorberam os cofres do Tesouro com o cataclismo econômico. Na realidade, o ajuste tornou-se penoso para os atingidos, tanto que os empregados da suscitante, como, ademais, outros mais pelo Brasil afora, pararam o trabalho, cruzaram os braços, na rebeldia incontrolada dos insatisfeitos e sacrificados.

Realmente, ao que parece para um leigo, é que o Governo, não conseguindo mais financiar o seu déficit através da colação dos títulos públicos ou tendo dificuldades para fazê-lo, usou o método que lhe parecia mais palatável, isto é, congelar a recomposição salarial por dois meses.

Entretanto, o mercado não foi congelado e os preços dispararam para estratosferas muito além dos poucos 17% da URP, como os consumidores não só vêem, mas são agredidos a cada instante, por que o processo distributivo da renda nacional fica ainda mais claudicante neste momento de dificuldades generalizadas.

Daf ter sobrevivido o Decreto-lei nº 2.425/88, que congelou a URP, criada para substituir o gatilho vigente anteriormente, em sinfonia respeitativa de diagnósticos que se esborçaram nos planos fracassados anteriormente e que são revitalizados a cada instante, não raro com novos e nobres apelidos, como no caso da recém-nascida Unidade de Referência de Preços, egressa das previsões legais do Decreto-lei nº 2.335/87.

Para equacionamento do problema em bases de um fatoramento que permita a decomposição das origens do problema, há de ser lembrado, tecnicamente, o que é a URP e sua importância neste caso.

Dispõe o art. 3º, do Decreto-lei nº 2.335/87:

"Art. 3º - Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários.

§ 1º - A URP, de que trata este artigo, determina da pela média da variação do IPC, ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre, subsequente pelo seu valor fixo."

A URP viceja, pois, em período aquisitivo de três meses, tendo por base a média inflacionária, fator que se aplica mês a mês, com disponibilidade no trimestre subsequente sobre todos os salários. O período concessivo é o trimestre subsequente ao da avaliação.

O objetivo é a recomposição do salário que, notoriamente, é corroído de minuto a minuto.

Há, porém, uma perda mensal acumulada, porque a recomposição se faz sobre um período anterior para vigência em outro posterior, quando o cálculo de um sobre o outro já deixa a descoberto uma perda real, porque há um trimestre entre o poder aquisitivo e o concessivo.

Temos a considerar, assim, dentro da política salarial vigente, que as recomposições salariais se fazem:

- a) - na data-base; e
- b) - mensalmente, através da reposição salarial pela URP, antecipação do reajuste anual.

Assim, cristalina e meridianamente, a URP é salário.

#### A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Se o Decreto-lei sub oculis voltou-se para o congelamento de salários, como sói acontecer, pergunta-se se, realmente, envolveu questão de finanças públicas ou imiscuiu-se em matéria regulada no Direito do Trabalho. A legislação nova e questionada, apesar da determinação constitucional da igualdade de todos perante a

lei, criou uma situação de distinção entre os empregados de sociedades de economia mista, empresas públicas e funcionários públicos e os trabalhadores da iniciativa privada, que continuaram usufruindo dos reajustes salariais.

Assim, apenas um segmento da sociedade, uma fração da mão-de-obra ativa do País foi atingida pela medida restritiva. E uma parte dela não se encontra entre os funcionários públicos, por mais elástica que se pretenda ter a teoria da assemelhação, porque, aqui neste caso, estão vinculadas, contratualmente, a sociedade anônima, na qual, efetivamente, a maior acionista é a União, o que, por si só, não descaracteriza a sua personalidade jurídica. Não há, aqui, nenhum empregado da União. As empresas são organizadas como sociedades anônimas e os empregados, sujeitos à CLT, como previsto no artigo 170, da Constituição Federal, legislação aplicável à universalidade dos trabalhadores nas atividades privadas.

O Estado empresário não se pode sobrepor ao empresário privado, reservando-se nos ônus que impõe aos demais, nem tampouco, ser o ditador da economia privada, pois a predominância do econômico sobre o Social, contra a qual sempre me coloquei, agride a melhor doutrina democrática. Inclusive, a prioridade do trabalho sobre o capital ainda há pouco foi ressaltada na Encíclica de João Paulo II, a Laborem Exercens.

Assim, a pretexto de corrigir-se o desequilíbrio da economia estatal, o Estado empresário confisca, agora, parte dos bens dos empregados de suas empresas, criando, em matéria salarial, dois modos discriminados, abalando os alicerces democráticos que se fundam, essencialmente, na não discriminação, na isonomia entre iguais e na inviolabilidade do direito adquirido.

Não há como, pois, entender-se que o Decreto-lei em tela está legislando sobre economia pública, finanças do Estado ou matéria equivalente, tendo em vista ter atingido salários que a lei taxou de irredutíveis, porque o empregador, direta ou indiretamente, não encontra, na CLT, qualquer forma de reduzi-lo, nem sequer com a concordância do operário, em face do sentido protecionista ao hipossuficiente. E salários apenas de uma fração da mão-de-obra ativa, não sendo, pois, uma política salarial de caráter universal, mas, tão-só, um acerto com parte da massa trabalhadora.

Cabe, pois, indagar sobre a competência do Excelentíssimo Senhor Presidente da República para baixar o Decreto-lei em tela que cassou salários, tão-somente.

A Carta Constitucional dispõe no seu artigo 55 e incisos:

"Art. 55 - O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:  
I) segurança nacional;  
II) finanças públicas, inclusive normas tributárias; e  
III) criação de cargos públicos e fixação de vencimentos."

Discorrendo sobre o diploma legal em exame, doutrina Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"Uma das mais flagrantes inovações da Constituição vigente é o Decreto-lei, regido pelo seu art. 55. É este um típico ato normativo primário e geral. Edita-o o Presidente no exercício de uma competência constitucional, de uma competência que, insista-se, lhe vem diretamente da Constituição. Manifesta, assim, a existência de um poder normativo primário, próprio do Presidente e independente de qualquer delegação.

Esse poder, todavia, é restrito a certas matérias - segurança nacional, finanças públicas, criação de cargos e fixação de vencimento - e seu exercício é condicionado à urgência ou ao interesse público relevante. Por outro lado, está sujeito ao controle do Congresso, ao qual cabe o seu exame, na forma do art. 55, § 1º, e não pode resultar em aumento de despesas" (in "Curso de Direito Constitucional", Saraiva, 1985, 14ª ed. pp. 202/203).

A propósito da matéria e condições de validade do ato normativo em referência, pontua Pinto Ferreira:

"A matéria que pode versar o decreto-lei é expressamente especificada no texto da Lei Magna. O Presidente da República só poderá expedir decreto-lei sobre as seguintes matérias: I - segurança nacional; II - finanças públicas, inclusive normas tributárias; e III - criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

O decreto-lei que regula outras matérias que não estão expressamente estatuídas no texto constitucional é evidentemente nulo, mesmo que as tome viciosamente por pressupostos.

Não é de se olvidar que assim já se pronunciou o STF, quanto ao Decreto-lei nº 322, de 07.04.1967, que foi fulminado de inconstitucionalidade na parte em que preceituou sobre locação não-residencial, que não é matéria expressa do conteúdo do decreto-lei. Realmente, o STF julgou em sessão plenária de 23.07.1967 o Agr. de Instr. nº 40.960 e os Recs. Extr. nºs 62.731 e 62.739 (Diário da Justiça, 24.jul.1967), julgando inconstitucional o art. 5º, do Decreto-lei nº 322, de 07.04.1967, que versou sobre locação, sendo relator o Min. Aliomar Baleeiro.

A tese é correta. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional e só excepcionalmente se confere tal poder normativo ao Presidente, Chefe do Poder Executivo. Tal outorga é exceção e as exceções devem ser interpretadas restritamente" (in "Enciclopédia Saraiva de Direito", Saraiva, 1978, vol. 23, pp. 4/5).

É de inteira pertinência ao caso sub judice, não obstante ministrado ao tempo do texto primitivo da vigente Constituição, o escólio de Geraldo Ataliba:

"Os decretos-leis que não tiverem por conteúdo estas matérias são nulos e - ainda que aprovados pelo Congresso - não podem ter o reconhecimento do Poder Judiciário, por vício original de competência do Presidente, para expedir-los à falta de competência do Congresso, para aprová-los. É que a restrição constitucional estabelecida, quanto à matéria, é imperativa, sendo obrigatória tanto para o editor, quanto para o órgão aprovador (o Congresso).

Excedendo o Presidente sua competência, produz ato nulo, incapaz de gerar qualquer alteração na ordem jurídica. E o placet parlamentar não tem virtude de convalidá-lo ou sanear-lo. É irremediável tal nulidade. Tratando-se de vício que tina o ato ab initio, é como se não existisse. Não ingressa jamais na ordem jurídica. Não existindo, não pode ser aprovado. A aprovação do Congresso não existe, via de consequência, por falta absoluta de objeto" (in "O Decreto-lei na Constituição de 1967", RT, 1967, p. 42).

Caracterizada a excepcionalidade do decreto-lei, há de ter alcance restrito às hipóteses que disciplina, consoante princípio consagrado em direito (vide, igualmente, Carlos Maximiliano, in "Hermêutica e Aplicação do Direito", Forense, 1984, 9ª ed., 3ª tiragem, item 377, p.313).

À luz de tal princípio, a exegese a ser emprestada ao termo VENCIMENTOS, a que alude a transcrita norma constitucional, restrita haverá de ficar ao âmbito do artigo 119, da Lei nº 1.711/52, o qual estabelece:

"Art. 119 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei."

E cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo, pago pelos cofres da União e para cuja investidura reclama a condição de funcionário estatutário (Lei nº 1.711/52, art. 2º).

#### O ARTIGO 170, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Constituição Federal determina no seu artigo 170, § 2º:

"§ 2º - Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações."

A PETROBRAS é uma sociedade de economia mista, voltada à exploração de atividade econômica, regida por normas de direito privado, inclusive quanto ao Direito do Trabalho e ao das obrigações (Constituição Federal, art. 170, § 2º).

A relação empregatícia estabelecida com o pessoal de seu quadro é disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho, denominando-se SALÁRIO a contraprestação a que está obrigada (CLT, art. 458).

Não figura, dentre as hipóteses elencadas pelo pre falado mandamento constitucional, ensejadoras de decreto-lei, o SALÁRIO, o qual, em face da natureza trabalhista de que se reveste, reclama disciplinamento por lei ordinária (Constituição Federal, artigos 8º, XVII, b, e 43).

É certo que o decreto-lei pode dispor, como rotineiramente o faz, sobre VENCIMENTOS dos servidores públicos, podendo até, embora pareça absurdo, reduzi-los, ressalvados os estípicos dos magistrados (Constituição Federal, art. 113, III).

Igualmente certo é que matéria salarial privada refoge ao âmbito daquele instrumento legal excepcional. Discutível, apenas, a política salarial global, que pode ser envolvida com a finança pública, em face das suas repercussões. No caso, entretanto, refere-se a salário de uma fração da mão-de-obra.

Em indicação apresentada e aprovada pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, o eminente advogado Haddock Lobo aponta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.425/88 sobre este aspecto, ao frisar:

"Inconstitucional porque viola o art. 55, II, da vigente Constituição Federal, na medida em que se utilizou, abusiva e ilicitamente, do excepcional instrumento (decreto-lei) para disciplinar matéria trabalhista; o que fez para escafeder-se do exigido e exigível projeto de lei (art. 43, combinado com o 8º, inciso XVIII, letra "b", da C.F.), sabedor que era e é o Governo de que o Congresso Nacional rejeitaria a medida. Sobre o assunto da expedição de decretos-leis não autorizados pela C.F. nos reportamos a memoráveis trabalhos de OTTO DE ANDRADE GIL e MAIRO CALDEIRA DE ANDRADE, discutidos e aprovados pelo Plenário desta Casa, cuja postura em defesa do regime democrático naqueles trabalhos ficou bem registrado. (Cfr. inscrições inseridas em Parecer do signatário, lavrado na indicação nº 004/83, de autoria de B. C. Bomfim, versando tema da "Política Salarial")."

Júlio César do Prado Leite, eminente advogado trabalhista nos foros do Rio de Janeiro, deu parecer na indicação, abordando o aspecto da legalidade do ato presidencial, na forma abaixo:

"8 - O Decreto-lei é, pois, um instrumento de exceção. O uso abusivo do expediente já desnatura o propósito declinado do legislador. Utilizá-lo fora de campo próprio e tão demarcado revela nítido abuso próprio dos governantes cuja máquina administrativa não se conforma com a divisão de poder

res e aspira exercê-los em regime centrado, ditatorial.

9 - ...

(...) Como conciliar seu entrecho com a letra expressa do art. 55 da Carta em vigor? Nem pelo item II, nem pelo item III, encontrar-se-ia abrigo para o ato.

A suspensão temporária da correção monetária sobre os salários, vencimentos ou soldos do pessoal que serve a administração pública direta ou indireta não é matéria de índole tributária nem se pode tê-la como de finança pública.

10 - Que vem a ser a indexação apegada aos vencimentos, soldos e salários do pessoal público? A resposta é simples: mera correção dos valores fixados por disposição estatutária ou pela via contratual, tendo em conta fenômeno estranho ao liame entre o prestador e o tomador de serviços. A inflação é fenômeno patológico que se manifesta na economia do país como um todo. Dela se defendem os produtores ou prestadores de serviço pelo aumento dos preços de suas mercadorias ou serviços.

Dela se defendem também os circuladores de dinheiro, todo o meio financeiro, pela aposição ao ajustado de juros acrescidos e agregados à própria correção, segundo índices pré-definidos. É matéria correspondente ao Direito Administrativo e ao Direito do Trabalho a atualização do valor real dos salários ajustados ou dos vencimentos e soldos fixados.

Correção monetária de valores defasados pela inflação não é fixação de vencimentos, como está no item II, do art. 55 da Carta em vigor.

Por aí não se invoque o cabimento da medida excepcional. Os vencimentos podem vir a ser modificados por legislação própria, significando tal gesto reavaliação da importância funcional.

Há diferença fundamental entre estabelecer vencimentos e aplicar índices de correção monetária para preservar o valor real dos vencimentos fixados. Em decorrência, não há como invocar o inciso em causa. Não é por aí que se pode arrimar o malsina do ato."

Não há como confundir salário isolado com finanças públicas, daí decorrendo a inevitável conclusão de que o Decreto-lei, data venia, violou a Carta Constitucional, em face da usurpação de competência pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao baixar decreto-lei sobre matéria de competência privativa do Congresso Nacional.

#### A ISONOMIA.

Por outro lado, é inquestionável que o Decreto-lei nº 2.425/88 atingiu um dos pilares do sistema democrático: a igualdade de todos perante a lei.

Reportei-me ao artigo 170, § 2º, da Constituição Federal, para deixar claro que os empregados da suscitante são regidos pela CLT, também como decorrência de princípio constitucional.

Entretanto, o Decreto-lei trata diferentemente situações iguais. Ele teve um campo de aplicação restrito, isto é, sociedades de economia mista, empresas públicas, funcionários públicos e todos aqueles que estão no universo de uma vinculação ao Estado, não por contrato de trabalho, mas alguns, tão-só, porque a União é a maior acionista da empresa empregadora. Mas, o restante da mão-de-obra ativa do País, assalariada, foi colocado à margem, protegido da incidência do Decreto-lei nº 2.425/88.

O trato diferenciado, pelo Estado, de situações entre iguais violentou o artigo 153, § 1º, da Carta Magna, tanto que, ao se levar a regra do reajustamento pela URP a todos os vencimentos e salários, universalizou-se a concessão para que respeitado fosse o princípio da isonomia. Não se pode, pois, aceitar que a situação real que conduziu à adoção da URP com sentido amplo, para evitar a corrosão salarial, fosse agora ser desvirtuada, de modo que apenas um pequeno grupo seja desligado da política isonômica para arcar, sozinho, com a obrigação de repor 650 milhões que a sociedade, como um todo, veio a despendar na ação do Governo.

A consagração da desigualdade entre iguais é evidente, daí a inconstitucionalidade do Decreto-lei neste tópico.

#### O CONFISCO SALARIAL.

O artigo 3º, do Decreto-lei nº 2.335/87, no seu parágrafo 1º, explicitou que a correção seria aplicada a cada mês do trimestre posterior à aquisição. No Brasil, adota-se o mês civil para efeito da data de pagamento, prorrogável por, no máximo, dez dias a satisfação da obrigação. O Decreto-lei veio à luz no dia 07 de abril, quando, a partir do dia 1º de abril, já estava a URP incorporada aos salários de todos os empregados do País, caracterizando-se, daí, a redução direta dos mesmos, quando o empregador deixou de pagá-los ao fim do mês, acrescidos do valor do reajuste.

Onde está o direito adquirido caracterizado? No dia 1º de abril, o salário nominal do empregado era constituído do que fora devido em março, mais a URP de janeiro. Naquele dia, integrada ao salário o valor correspondente, serviria para pagar os salários do trabalhador que fosse despedido, por exemplo, no dia 06. Logo, pagamos a ter, no dia 07, um divisor de águas. O salário, até o dia 06, foi um; a 07, verificou-se uma redução para que houvesse um congelamento. Houve revogação da lei concessiva? Sua derrogação? Nada. Apenas se criou uma outra figura: o congelamento, em que se alterou a regra de pagamento em dois meses do ano.

Tanto estava incorporado que, em face do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, o congelamento não coincidiu com o dos empregados, para a magistratura, cuja regra de exclusão foram aplicadas apenas nos meses de maio e junho.

Assim, no mês de maio, o salário a ser pago já era o de abril, com a URP incorporada. Somente três meses depois pode

ria o Decreto-lei produzir efeitos. Não imediatamente. Os meses de abril, maio e junho deveriam ser pagos com as URPs calculadas no período aquisitivo, isto é, o trimestre anterior, direito já adquirido (art. 153, Código Civil).

A disposição legal determina, contudo, que haverá a reposição das URPs e dos efeitos do congelamento na data básica das categorias.

A recomposição dos salários pela aplicação das URPs é feita, na realidade, de forma defasada.

Como a URP é calculada em período trimestral anterior para ser paga nos meses do período posterior, torna-se evidente que há uma defasagem de valor real, correspondente a um período em que a inflação é notoriamente superior à correção. A perda é uma realidade mesmo. Na legislação aqui discutida, mandando repor os efeitos do congelamento, verifica-se uma perda evidente nos salários, porque, nas datas-bases, haverá a reposição apenas da URP e repercussões. Os salários serão corrigidos sem a perda real que a cada mês se verifica. Ocorre, assim, inegável e inconstitucional confisco salarial, como faz prova o quadro de perdas que a este fica anexado.

Igualmente, não prosperam os argumentos dos que sustentam a tese de que a providência governamental, ora impugnada, está inserida tanto no campo da política salarial como no das finanças públicas, o que lhe confere o necessário suporte jurídico.

#### IRRETROATIVIDADE DA LEI.

Exposta a mecânica de aquisição da URP, verifica-se que o Decreto-lei violou outro princípio constitucional, qual o da irretroatividade das leis, salvo quando beneficiam. Ora, se nos salários de abril já se incorporaram os benefícios da URP, adquirida no trimestre anterior, torna-se evidente que o Decreto-lei retroagiu para prejudicar, ainda mais quando o mês de maio deveria ser pago, congelado que fosse, com o salário de abril, recomposto com a URP, por que o Decreto-lei passou a vigor a partir do dia 07.

Houve redução salarial no próprio valor nominal, direta e ilegal, violando o art. 468 da CLT, que não foi revogado.

Admissível seria o decreto com vigência após três meses, porque aí estaria esgotado o período concessivo, se não houvesse o problema da competência para tratar a matéria em decreto-lei.

Como se verificou, distintos são, e não poderiam deixar de ser, os campos de incidência dos institutos jurídicos retrocitados: ao passo que a política salarial objetiva criar melhores condições aos assalariados, as finanças públicas têm por escopo habilitar o erário público à consecução das finalidades estatais.

A norma atacada, desenganadamente, não persegue tais objetivos.

Lembra bem Haddock Lobo na sua indicação acolhida pelo IAB:

"Inconstitucional, ainda, porque fere o princípio da irretroatividade das leis ("lex prospicit non respicit") - (art. 153, § 3º, da C.F., combinado com o art. 6º, da Lei de Introdução do Código Civil) -, pois que retroagiu para subtrair do patrimônio jurídico dos servidores públicos vantagem que nele já estava incorporada definitivamente pela implementação de condições legais. É que as condições estatuídas no Decreto-lei nº 2.335/87 (art. 3º, combinado com o art. 8º), porque prefixada na norma jurídica, impediam e impedem ao legislador governamental e ao Poder Legislativo a elas se contraporem pelo artifício de diploma impróprio e com a mácula da retroperância inconstitucional."

Brasília, 20 de junho de 1988

MARCELO PIMENTEL

#### VOTO CONVERGENTE DO EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

O presente dissídio coletivo tem por finalidade explicitar a declaração de que a suscitante, por força do disposto no Decreto-Lei nº 2425/88, não está obrigada a cumprir a cláusula 3ª do Acordo homologado no DC 29/87.1, que estabeleceu o reajuste dos salários de seus empregados nos termos, critérios e índices oficiais previstos no Decreto-Lei nº 2335/87.

A primeira questão que a pretensão resistida traz à consideração deste Plenário é a própria constitucionalidade do referido Decreto-Lei nº 2425/88, face ao preceito contido no artigo 170, § 2º, da Carta Magna, que estabeleceu a isonomia entre a atividade econômica estatal e a do setor privado. Examinada a matéria à luz deste princípio, não tenho dúvidas de que o Decreto-Lei sob exame é inequivocamente discriminatório, estabelecendo regras diferentes que privilegiam as empresas públicas. Os motivos apontados para justificar a edição da medida discriminatória e excepcional são preocupantes para toda a Nação, mas muito mais preocupante é a solução para elas adotada. A ruptura do princípio constitucional da isonomia na exploração da atividade econômica preocupa mais as dificuldades financeiras das empresas públicas, porque estas são passageiras e sanáveis por medidas administrativas corretas enquanto que aquela é um valor básico e permanente da economia liberal e do Estado democrático. Dificuldades financeiras, têm-nas também, as empresas privadas, mas a estas não é da do confiscar parcial e provisoriamente os salários de seus empregados para sanear suas economias.

Por outro lado, o reajuste salarial em questão está assegurado aos servidores da suscitante até 31 de agosto de 1988, por sentença normativa transitada em julgado. O Decreto-Lei 2425/88 não pode suprimi-lo sem ofensa ao art. 153, § 3º da Constituição.

A suspensão do pagamento dos reajustes em abril e maio, caracteriza violação do direito adquirido e afronta à coisa julgada. Assim, não tenho dúvidas de que o referido Decreto-Lei não pode ser aplicado pela suscitante sem ofensa ao citado preceito constitucional.

Em resumo o Decreto-Lei em tela é inconstitucional em tese e ainda inconstitucional na pretensão de sua aplicação no caso concreto.

Brasília, 20 de junho de 1988.

HÉLIO REGATO

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES OLIVEIRA SOBRE A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 2.425/88.

O exame da constitucionalidade ou não do Decreto-lei 2425/88, envolve, primeiramente, a consideração sobre o permissivo legal que estaria a autorizar sua edição.

Foi publicado o referido Decreto-lei sob a égide dos incisos I, II e III do art. 55 da Carta Magna.

Quanto ao seu caput, cabe considerar que, exceto quanto à ressalva nele contida, a apreciação de se tratar ou não de caso de urgência ou de interesse público relevante, é poder discricionário entregue ao Presidente da República, máxime ao Congresso Nacional, quando a ele submetido o diploma legal; a estes cabe a apreciação desta matéria, o que deriva do próprio múnus público que lhes foi outorgado. Assim, escapa à esfera de competência do Judiciário a análise de ser ou não o caso de urgência ou de interesse público relevante, como inclusive se tem pronunciado a Excelsa Corte (RE 62739 - SF Pleno; RE 62731-6B Pleno; RE 74096-SP Pleno).

No tocante à ressalva "desde que não haja aumento de despesa" referida no caput daquele artigo, é evidente que no Decreto-lei sub iudice não há qualquer norma que implique em seu desrespeito.

Os incisos I, II e III do art. 55 estão a embasar o ato legislativo do Exmo. Sr. Presidente da República. Embora não se me afigure indubitável a hipótese do inciso I, posto que passível de interpretações das mais variadas, é de clareza meridiana o fato de versar a matéria contida no Decreto-lei 2425/88 sobre finanças públicas (inciso II). Isto porque a matéria salarial está intimamente vinculada, nos casos abrangidos pelo Decreto-lei, ao orçamento anual da República (Constituição art. 62), às normas de cunho financeiro em geral (Lei 4320/64), à supervisão ministerial (DL 200/67), além das notórias implicações no âmbito da economia nacional, afetas à questão do déficit público. A hipótese do inciso III (fixação de vencimentos), também se faz presente naquele diploma, ainda que pela via interpretativa.

Argüi-se inconstitucionalidade do mencionado Decreto-lei sob a alegação de que, por um lado, estaria àquele a violar o disposto no § 3º do art. 153 da Carta Magna, o qual dispõe que "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"; por outro, estaria a ferir o § 2º do art. 170 da Lei Maior.

No que tange ao primeiro aspecto, do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, cumpre soerguer, a priori, o princípio de que é inerente às leis a presunção de que sejam constitucionais. Estabelecida esta rota, é de se verificar que inexistente qualquer preceito no multicitado Decreto-lei que disponha expressamente contra as hipóteses do § 3º do rol das garantias constitucionais.

Ainda que se considere o fato de já ter sido fixado, à época da sua edição, o índice das URP's de março, abril e maio, neste ponto, não há, efetivamente, qualquer lesão ao direito adquirido, face ao que dispõe o art. 5º daquela lei, que resguarda o direito à aplicação daqueles fatores, em época oportuna.

Quanto ao art. 7º, que subordina o reajuste coletivo de salários às resoluções do CISE, observado o art. 623, da CLT, é de se interpretar que se refere aos acordos ou convenções autônomos ou, no caso dos dissídios coletivos, àqueles que ainda estão por ser instaurados ou cuja sentença ainda não fora prolatada, à época da publicação do Decreto-lei.

À vista desta constatação, chega-se à inarredável conclusão de que implícito naquele diploma o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Daí resulta que o objetivo visado na lei não atingirá situações protegidas por aqueles princípios constitucionais; no aspecto específico do Decreto-lei 2425/88, a sua aplicação não incidirá sobre casos resguardados por aquelas garantias, porque, como dito, nele implícito o respeito a tais princípios fundamentais e, portanto, inviável se falar em inconstitucionalidade.

O § 2º do art. 170 da Lei Suprema estabelece que "Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações".

No que pertine a este ponto, é de se ter presente que, em última análise, o chamado "Decreto do Congelamento" veio, não excluir seus destinatários do direito ao reajuste pelo índice da URP, mas disciplinar a forma desse reajuste, tendo em vista a urgência e o interesse público relevante. Tanto se dá pelo preceituado no seu art. 5º, onde se estabelece que "Na revisão salarial, a ocorrer na data-base, serão compensados os efeitos da não aplicação da URP".

Assim, não há incompatibilidade patente entre o Decreto-lei sub iudice e o § 2º do art. 170 da Constituição, de modo a implicar na inconstitucionalidade daquele. No menos, vale lembrar as palavras do renomado constitucionalista Carlos Maximiliano, o qual, refletindo a corrente dominante da doutrina, preleciona que "os tribunais só declaram a inconstitucionalidade de Leis quando esta é evidente, não deixa margem a séria objeção em contrário. (...) o judiciário só faz uso da sua prerrogativa quando o Congresso (leia-se "o Presidente da República") viola claramente ou deixa de aplicar o estatuto básico, e não quando opta apenas por determinada interpretação não de todo desarrazoada".

Recorde-se ainda que este Tribunal, ao vulgar questão similar, envolvendo os Decretos-leis 2012/83, 2024/83 e 2045/83 (DC 10/83, DJ 04.05.84 e E-DC 9/83, julgado em 25.06.86), entendeu por não considerá-los inconstitucionais, do que derivou, inclusive, precedente deste E. Plenário, hoje Enunciado 273.

Em epílogo, tenho que, juridicamente, nada há que atente contra o Decreto-lei em apreço, muito embora, sob o ângulo social, seja este Relator do entendimento de que deve o Poder Executivo utilizar de parcimônia, senão nunca, do recurso do decreto-lei, tendo em vista a ampla gama de intuitos, nem sempre recomendáveis, passíveis de se legitimarem pelo poder discricionário nele implícito.

Por todo exposto, REJEITO a argüição de inconstitucionalidade do Decreto-lei 2425/88.

Brasília, 20 de junho de 1988.

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Ministro Relator

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Começo este voto analisando a natureza da URP. Se é realmente salário. Entendo que sim, mas não é o salário ajustado entre as partes. Imposto pelo Estado, é criado por lei, logo, pode ser modificado também por lei.

As parcelas de salário estabelecidas por lei podem igualmente por lei ser alteradas. O salário é irredutível à luz do art. 468 da CLT. Portanto, a questão não é constitucional. Os vencimentos dos magistrados é que são constitucionalmente irredutíveis.

O Poder Público, através de Decreto-lei esta belece que uma determinada parcela, instituída por força de lei, não seja paga durante determinado período. Não se verifica aí uma redução salarial, e sim, uma suspensão de pagamento, a ser efetuado na data-base, o que acarreta a recuperação do prejuízo imediato do empregado na sua data-base.

É verdade que o art. 170, § 2º, da Constituição Federal dispõe que os empregados das empresas estatais estão sujeitos às normas de Direito do Trabalho, mas daí não se deve concluir que não podem existir leis salariais aplicáveis exclusivamente às empresas estatais. A conclusão contrária é forte demais, ou seja, teríamos então várias leis inconstitucionais ao longo dos anos. Os salários dos servidores das estatais sofreram uma modificação acompanhada de uma compensação.

O art. 55 da nossa Carta Magna confere competência ao Presidente da República, em caso de urgência ou de interesse público relevante, para baixar Decretos-leis sobre finanças públicas. O Estado controla todas as estatais, subsidia, dá inúmeros recursos, obtém empréstimos no exterior, garante esses empréstimos, portanto, todas as finanças dessas empresas estão diretamente envolvidas com as finanças públicas, sendo mesmo inadmissível que os orçamentos do Poder Público não consignem, detalhadamente, tudo aquilo que a União faz em favor dessas empresas.

Quando a Constituição Federal fala em finanças públicas está envolvendo necessariamente a matéria contida no chamado Direito Econômico, que diz respeito à intervenção do Estado na ordem econômica, e nem poderia ser diferente, porque geralmente é nessa área que as medidas se fazem mais urgentes, e portanto, mais justificam o Decreto-lei. O que aconteceu na hipótese foi exatamente isso, o Estado interferiu na atividade financeira das empresas estatais para determinar uma medida de urgência e de interesse inadiável das finanças públicas.

Na questão dos autos, não se discute o problema contratual entre empregado e empregador. A situação é diversa. A lei criou uma antecipação salarial, mas não uma antecipação propriamente dita, e sim, um salário móvel, de escala móvel, e até mesmo retardada em relação ao custo de vida. Mas a lei criou esse mecanismo e agora quer modificá-lo.

O salário pode envolver finanças públicas, mas no caso ele se refere a uma fração de mão-de-obra.

A matéria salarial quando se refere às estatais envolve-se com finanças públicas, do contrário, como já dito, várias leis seriam inconstitucionais. Para fugir a isso acrescente-se que no caso presente o salário mencionado refere-se à mão-de-obra das estatais, uma fração da mão-de-obra nacional, e o seu envolvimento com as finanças públicas reside aí, tanto é que nos últimos 20 anos o Estado tem legislado profusamente sobre os servidores das estatais, e nunca se declarou a inconstitucionalidade de lei ou Decreto-lei algum. Aliás, os Decretos-leis são mais numerosos do que as próprias leis, nessa matéria, nos últimos anos.

A determinação constante do Decreto-lei 2425/88 não é de direito administrativo, nem de direito do trabalho, e sim de direito econômico, que é o direito que diz respeito à intervenção do Estado na ordem econômica, incluindo as leis de política salarial. As leis de direito econômico nunca foram leis trabalhistas.

E tem-se reconhecido isso, porque do contrário, a lei salarial seria interpretada como um mínimo, quando a verdade fixa tetos exatamente porque não é lei trabalhista. Ela fixa teto em defesa da economia nacional. Como se vê, está em jogo toda a estrutura jurídica de Poder quando se tenta dizer que o Presidente da República, através de Decretos-leis, legislando sobre finanças públicas, não pode indexar, de modo especial, salários dos servidores das empresas estatais. E repito, no caso, nem isso ele fez, apenas retardou o pagamento de determinadas parcelas a bem do saneamento das Finanças Públicas, matéria de ordem pública, portanto.

Estranhou-se, em face do art. 170, da Constituição Federal, que o Decreto-lei 2425/88 não fosse genérico, para todos os trabalhadores do País, alcançando apenas os servidores das estatais. Ora, quem pode o mais pode o menos. Se o Decreto gerou alguma desigualdade, deixando de alcançar outros que poderiam ser alcançados, isto data venia, não o invalida, não lhe retira a eficácia que tem sobre aqueles que foram alcançados porque esta discriminação se faz para manter o Decreto-lei mais ajustado à sua fundamentação que é de sanear finanças públicas. Então, somente havia que atacar as empresas que lidam com dinheiro público. E não apenas as que lidam com dinheiro público, mas são constantemente dependentes de aportes financeiros do governo para sua subsistência ou para seu desenvolvimento econômico. Esta peculiaridade é que levou o Estado a fazer em âmbito restrito o congelamento da URP. O mais que se poderia obter com o art. 170 da Constituição Federal é que a restrição não pode prevalecer e deve se aplicar a todos, uma vez que ninguém contesta a necessidade urgente de conter a expansão das folhas de pagamento no setor público. E isto é até reclamado incessantemente pelos representantes da iniciativa privada e pelo cidadão em geral.

Falou-se na questão relativa à correção monetária que não é fixação de vencimentos pretendendo demonstrar que não se trata de salário substancialmente atribuído ao trabalhador, mas uma correção monetária adjetiva e automaticamente aplicada ao salário existente. Assim, como não se trataria de fixação de vencimentos, não caberia, no Decreto-lei, por não se tratar de finanças públicas. Na realidade, trata-se de uma questão de semântica, já que com correção monetária ou não, o salário tem um aumento nominal, e esse aumento nominal significa aumento de despesa, e aumento de despesa diz respeito a finanças públicas, não importando saber o que é, mas sim, que as finanças públicas são inevitavelmente afetadas.



A matéria regulada pelo Decreto-lei em questão é de direito econômico e não de direito do trabalho, o que afasta desde logo a incidência do art. 170, § 2º, da Carta Magna. Não teria sentido que para se estabelecer uma paridade absolutamente impossível entre servidores de empresas estatais e servidores de empresas privadas, o Estado ficasse impedido de tomar as medidas urgentes, inadiáveis na ordem econômica e financeira apenas para preservar este princípio. O princípio não tem, portanto, este alcance. Ele exclui implicitamente a atuação do Estado intervindo na ordem econômica. Aqui pode até eventualmente alcançar as próprias empresas privadas. Quanto ao princípio mais geral, o Supremo Tribunal Federal já derrubou há muito a pretensão de, através do princípio de igualdade, tornar todos iguais em tudo. Na verdade, havendo diferenças, estas devem ser respeitadas e isso também é igualdade. Existe uma diferenciação entre empregados das estatais e empregados de empresas privadas, a começar pelo tratamento que se lhes dá, virtualmente estabilizado com uma taxa, de demissões muito baixa. Suporta-se por muito tempo o prejuízo de uma folha muito carregada, para não praticar demissões. Isso não acontece com a empresa privada. É uma diferença substancial. O Estado tem o direito de, depois de proceder assim, tolerando ao máximo para não gerar problemas sociais, de um determinado momento, numa emergência em que suas finanças estão seriamente abaladas, exigir uma medida heróica, tem o direito de cobrar de seus empregados essa diferenciação, pois muitas diferenças favoráveis são feitas em favor dos servidores das estatais.

Outro tema a ser analisado diz respeito ao direito adquirido em relação ao Decreto-lei 2235/87, quando sobreveio o Decreto-lei 2425/88. Este direito adquirido quanto a abril reside no fato de que o salário de abril se baseia em março, e quanto a maio, no fato de que o salário de maio se baseia no salário de abril. Isso apenas demonstra que o Decreto-lei nº 2425/88 é baseado num sistema de congelamento e de descongelamento, de uma recuperação dos salários na data-base, que na verdade, em matéria de prejuízo, nada representa porque tudo será compensado, nos termos do seu art. 5º, que diz:

"Na revisão salarial, a ocorrer na data-base, serão compensados os efeitos da não aplicação da URP em decorrência do disposto neste Decreto-lei".

Serão compensados todos os efeitos, porquanto o Decreto-lei está dizendo que houve apenas um diferimento no pagamento da URP e, na data-base, esse diferimento será totalmente compensado, isto é, não só será recebido aquilo que não foi pago, como serão consideradas as repercussões daquelas duas URP's nos salários subsequentes. Isto está muito claro no seu art. 5º. Portanto, não há prejuízo nenhum. Houve apenas um diferimento, uma pequena moratória que o Estado decretou sobre seus servidores estatais. O governo teve evidentemente um problema de caixa, problema tipicamente financeiro. Não há dinheiro. Não haverá dinheiro para pagar salários nos próximos meses. Vamos então aguardar as operações financeiras que serão desencadeadas, e aí então, num futuro próximo, será possível compensar estes trabalhadores por tudo que deixaram de perceber. Pretende-se reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto-lei 2425/88, embora se reconheça que três meses depois o Decreto-lei poderia produzir os efeitos que produziu. Ocorre que a emergência a que me referi pressupõe medida saneadora financeira, que se impunha, e só poderia ter sido levada a efeito no mês imediato, senão não se justificaria o Decreto-lei.

Desejo falar também sobre a idéia de direito adquirido, sobretudo no que se refere às datas. Já se estava no dia 07 e o direito adquirido estaria consumado no dia 1º. Tem-se que o salário é mensal, só se adquire o direito ao salário com a prestação de trabalho daquele mês. Pouco importa que o índice do mês anterior vá servir de base para o pagamento desse salário. A contra-prestação, que é o trabalho, ainda vai ser prestada, não o foi no dia 07, senão apenas parcialmente prestada no dia 07. Ela vai ser completada para confirmar o direito ao salário, que é mensal. Ela vai ser completada

no último dia do mês, não se podendo falar em direito adquirido. Somente se o empregado fosse semanalista - 7 dias - ele teria uma semana de direito adquirido. Não é o caso. Não faz sentido falar-se em direito adquirido ao salário correspondente a uma prestação futura de trabalho. Não há base de referência salarial que mude esta realidade.

Cabe ainda ponderar que a política salarial não envolve apenas o salário-mínimo, e reajustes salariais. Ela existe, na ordem econômico-financeira, por uma razão de Estado e que justifica a edição de inúmeros Decretos-leis de que já temos notícia. Salários-mínimos e reajustes salariais são estabelecidos constantemente e sem necessidade de lei, a não ser o piso salarial, que ficou por conta do Estado declará-lo para todo o País. Sabemos, entretanto, que salários-mínimos mais importantes vão sendo estabelecidos em Convenções Coletivas de Trabalho. E isso nada tem a ver com a chamada "política salarial", que é a intervenção do Estado na matéria salarial em defesa das finanças e da economia nacionais. Não cabe, nesse aspecto, incursões doutrinárias que procurem delimitar esse campo de atuação do Estado em matéria de emergência, como é a que estamos tratando.

Afirma-se ainda que teria sido ferida a "coisa julgada" e o "ato jurídico perfeito", ou seja, teria havido uma norma consensual e através da homologação deste Tribunal teria se formado a "coisa julgada" e o "ato jurídico perfeito".

Essa sentença homologatória teria efeito constitutivo, normativo e jurisdicional, estando implícita a cláusula rebus sic stantibus, que obrigaria à ação revisional. Portanto, o argumento, num primeiro aspecto, é o seguinte: se alguma coisa tivesse que ser mudada em relação ao que foi ajustado no acordo, teria que ser através de ação de revisão e, de acordo com a legislação citada, Lei 4725, de 13 de julho de 1965 e o Decreto-lei nº 15, de 29.07.66. Essa ação de revisão não seria possível ainda, porque se precisaria esperar 1 (um) ano. É o que a lei determina. Ora, é evidente que tal legislação está caduca. Estamos vendo revisões de acordos, com greves, e no prazo de 6 (seis) meses e até menos. Norma absolutamente caduca.

Não tenho dúvidas de que o acordo em discussão traz implícita a cláusula rebus sic stantibus. É imperioso que assim seja com relação a todo acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, o que aliás tem valido aos trabalhadores para pretenderem

a revisão antes de 1 (um) ano. Precisamente porque o acordo envolve essa cláusula e, se em matéria financeira a inflação galopante tem permitido que em Decreto-lei se estabeleça um reajustamento mensal de salário, com maior razão pode o Poder Público, não para eliminar, mas para preservar o sistema que ele mesmo instituiu, de aumento de salários, e para preservar e salvar as estatais, editar decreto-lei estabelecendo um congelamento provisório e uma compensação definitiva desse congelamento e de seus efeitos. Portanto, a cláusula milita em favor do Poder Público e é exatamente o que afasta a hipótese de "coisa julgada".

E ainda mais, todas as vezes em que o ajuste se reporte a uma determinada lei temos aí a cláusula rebus sic stantibus. E isso porque as partes que contratam não podem tolher a ação do legislador, sobretudo em matéria de ordem pública. Ao se reportar a uma norma de ordem pública, ele não cristaliza essa norma de tal modo que fique imune a outra norma de ordem pública que venha a substituir aquela. Do contrário, daríamos às partes o poder de conter a ação do legislador, o que não faz sentido. Assim, quando as partes se reportam a uma lei de política salarial, estão implicitamente adotando a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, se esta lei for substituída por outra, aplicar-se-á a lei nova porque o que se pactuou é a submissão ao direito vigente. No momento em que esse direito não está mais vigente, e a norma que o substituiu, tanto quanto a norma substituída, é de ordem pública, e a última, e mais atualizada e mais atenta às necessidades imperiosas do momento é quando mais se aplica a referida cláusula. Mesmo porque, na hipótese concreta se ajustou para o futuro, ou seja, a "Companhia reajustará os salários...".

Uma cláusula dessas não afrontaria a própria distribuição de poderes da República? Ora, não se pode ler nessa cláusula 3º aquilo que as partes não poderiam escrever. É preferível ler o que elas poderiam escrever e escreveram. No dia em que a lei mencionada não mais estiver em vigor, a esta outra lei se obedecerá por que a obediência às leis é elementar para a sobrevivência do regime, sobretudo nos pactos entre particulares. A eles não foi deferida parcela de Poder Público para que possam, por antecipação, escolher qual a lei passada, presente ou futura, que regerá o seu contrato.

Entendo oportuno ainda salientar, com a devida vênia, que há um certo exagero em se atribuir ao ato de homologação efeito constitutivo, normativo e jurisdicional. Jurisdicional ele é, mas de homologação e de efeito constitutivo normativo não é, data venia, do ato homologatório. Basta a normatividade do próprio instrumento. A homologação é apenas uma formalidade legal para assegurar ao ato a normatividade que ele já tem por força de lei.

Logo, não se discute se o ato é "juridicamente perfeito". O que se discute é se essa perfeição jurídica estaria sendo afetada, pois chegou o momento de um cumprimento impossível, já que o acordo invoca uma lei que está derogada por uma razão de ordem pública e de interesse da economia nacional. E nesses casos o legislador pode e deve fazer o que fez. As regras do Decreto-lei nº 2425/88 podem afetar os acordos firmados desde que, como no caso, sejam firmados em uma legislação que fica derogada precisamente para esse efeito, do contrário daríamos aos acordos o poder de fazer sobreviver a lei que foi derogada por outra de ordem pública.

Concluindo: quanto ao ponto diretamente ligado à alegação de inconstitucionalidade do art. 8º, I, do Decreto-lei nº 2425/88 e que diz respeito à "compensação" já referida, a ser efetuada na data-base, vi nas exposições aqui feitas a afirmação da existência de prejuízo efetivo e definitivo. Entendo que, na verdade, o que existe é apenas o diferimento do pagamento da URP e de suas consequências, sem prejuízos para o empregado.

Não houve ofensa ao ato jurídico perfeito, porque o ato se interpreta em consonância com a legislação pertinente.

Não há violação à "coisa julgada" porque o que se pactuou estava em consonância com a legislação vigente.

Assim se interpreta o acordo. Se se reconhece que as cláusulas do acordo possuem o efeito rebus sic stantibus, é inaceitável ao mesmo tempo dizer que houve coisa julgada. O acordo não se envolve com a coisa julgada, e é ato jurídico perfeito que deve ser interpretado em consonância com o sistema jurídico e com os poderes outorgados ao legislador e ao Presidente da República. As regras do Decreto-lei nº 2425/88 afetam o acordo firmado em caráter transitório e sem prejuízo final, porque entendo que não apenas o valor das repercussões das URP's, mas também sua correção monetária se rã devida na data-base.

Quanto ao acordo firmado e a dúvida da empresa, entendo que ela deve cumprir o acordo, mas em consonância com a legislação superveniente que a ele se aplica, sobretudo porque essa legislação teve o cuidado, como já disse, de preservar o patrimônio do empregado. O artigo 163 da Carta Magna, combinado com o artigo 55 autorizam, em matéria de finanças públicas, a intervenção do Estado na economia das empresas estatais para estabelecer restrições ou ressalvas à política geral de salários. Tenho, pois, por constitucional o dispositivo em discussão.

Brasília, 20 de junho de 1988.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA

VOTO CONVERGENTE DO EXMO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA.

Sr. Presidente, Srs. Ministros, nenhum Julgador pode ficar à parte ou imune às condições sócio-econômicas por que passa a sociedade de que faz parte em um determinado momento histórico. E esta participação exige que se aplauda os esforços legítimos, do ponto de vista jurídico, que os governantes fazem para estabelecer as finanças do Estado, notadamente no caso brasileiro, em relação ao controle do déficit público. Porém, como forma de preservar e garantir a integridade da intenção, com vistas ao controle da legalidade desta, o governante não pode deixar de observar estritamente os limites impostos pelo arcabouço jurídico ao editar os atos necessários ao objetivo a que se propõe. E, neste caso, deverá sopesar por primeiro a ordem das medidas a serem tomadas e implementadas, levando em conta, precipuamente, que salário constitui contraprestação pelo trabalho e que sua falta ou perda parcial atinge diretamente a sobrevivência do trabalhador e daqueles que deste dependem. Em 12.6.87,

o Poder Executivo, com apoio no art. 55, inciso II, da Constituição Federal, editou o Decreto-lei nº 2335, que estabeleceu a nova política salarial em substituição àquela vigente à época do Plano Cruzado e instituiu a URP. Logo após, pelo Decreto-lei nº 2425, de 07.4.88, congelou-a nos meses de abril e maio. Como observar a medida tomada sem, no entanto, ter em conta o contexto temporal que a cerca e que a determinou? A ação dos governantes não é isolada, pois cada ato emanante daqueles têm objetivos próprios que se confundem e se complementam, dentro do sentido político, na condução dos negócios do Estado, que cabe àqueles que, em dado momento detêm o Poder. Nesta passo, não há como se dissociar a medida daquelas outras tomadas com o objetivo claro de proporcionar um clima propício à celebração de mais um acordo com o Fundo Monetário Internacional e com os nossos demais credores externos. Afinal, a presente política econômica é ditada pela visão ortodoxa da Economia, que inclui o arrocho aos salários e o desaquecimento da demanda interna em contraposição à prioridade de se constituírem, através da exportação, resultados positivos na balança externa de onde provêm os recursos para pagamento, ao menos, do serviço de nossa dívida externa, recordista mundial. Como, porém, justificar-se o caráter benéfico que possa ter o ato dentro de um contexto maior, diante da realidade clara que a medida traz miséria, angústia e, mais importante politicamente, descrédito quanto aos objetivos do Governo? Não estaríamos, ao referendar a validade jurídica do Decreto, filiando-nos à teoria defendida por Machiavel, qual seja, a de que os fins justificam os meios? Não seria a institucionalização da "política da moralização da necessidade", que é como Pierre Manente

se expressa em relação às idéias do autor do "O Príncipe"? Se, como afirma Mazzeo, "não é a intenção que valida um ato, mas o seu resultado", não há como considerar-se válido, senão politicamente, o Decreto, pois seus resultados e objetivos imediatos só estão a trazer instabilidade ao seio da sociedade brasileira: greves nos dias 03 e 04 e insatisfação em meio aos trabalhadores das empresas estatais, que não têm qualquer culpa da atual situação financeira e social do Brasil. Como congelar a URP de trabalhadores que pertencem a empresas estatais que apresentam lucros e pagam estes trabalhadores de sua própria receita? Cito, aqui, as empresas TELEBRÁS e associadas, PETROBRÁS S/A., EMBRAER, Companhia Vale do Rio Doce e outras mais. No caso da TELEBRÁS - empresa a que sou ligado - , das trinta e uma empresas que compõem o sistema, apenas três não tiveram lucro líquido, segundo balanço publicado no Diário Oficial do dia 13 de abril de 1988. Os trabalhadores, Sr. Presidente, Srs. Ministros, já estão pagando o seu preço, fazendo seu sacrifício, pois desde que disparou, pela primeira vez, em setembro de 1987, com base na média do IPC de julho e agosto do mesmo ano a URP acumulou um reajuste de 134,30%, enquanto a inflação do período somou 290,48%. Isto nos dá uma perda salarial para os trabalhadores de 156,18%. Com o congelamento da URP, os trabalhadores deixaram de receber, inicialmente, 35% de reajuste, que depois, efetivamente, considerando os recebimentos através de sentenças exaradas pela Justiça do Trabalho, chegou a 51,90%. O que se pensou, a princípio, ser 35% redundou em 51,90%. Quem ganhava, por exemplo, Cz\$ 100.000,00 em março, deveria receber Cz\$ 116.000,00 em abril e Cz\$ 135.000,00 em maio. Assim, Cz\$ 41.000,00 deixaram de entrar no bolso dos trabalhadores, que, na sua maioria, não ganham o que se disse aqui, pois, do contrário, não iriam às ruas, como nos dias 03 e 04, protestar contra a medida do Governo, num movimento que lhes custou várias demissões. Assim, Sr. Presidente, Srs. Ministros, referendando as opiniões que me precederam, entendendo que o Decreto-lei nº 2425/88 encerra expressa infringência aos arts. 153, § 3º, 165, 170, § 2º, da Constituição Federal e, ainda, com apoio nos arts. 468 da CLT, 69, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, data venia dos demais Ministros, voto pela inconstitucionalidade do referido Decreto e julgo o DC nº 29/88.9, em que é parte a PETROBRÁS, procedente.

Brasília, 20 de junho de 1988

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RO-DC- 451/85.4 - (Ac. TP- 1598/88) - 5a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrentes: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DA CIDADE DE SALVADOR

Adv.Drs. Hélio Menezes e Ulisses Riedel de Resende

Recorridos : OS MESMOS

EMENTA: Ajusta-se sentença normativa de primeiro grau, aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

O Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares da Cidade de Salvador, ajuizou ação coletiva contra o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Cidade do Salvador, pretendendo a revisão da sentença normativa de 1983 e pleitando novas condições de trabalho enumeradas na sua representação. Processado regularmente o feito, o Eg. Regional julgou-o procedente em parte. Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso ordinário. O Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares da Cidade de Salvador o fereceu contra-razões, tendo a douta Procuradoria-Geral opinado pelo provimento parcial dos dois recursos.

É o relatório.

V O T O

I - Os recursos estão em condições de ser conhecidos.

II - RECURSO DO SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR.

a) Preliminarmente o recorrente argui julgamento extra e ultra petita, afirmando que o julgamento se deu além e de forma diversa da postulada. No entanto, não prospera o inconformismo manifestado, pois em se tratando de sentença normativa proferida em dissídio coletivo de natureza econômica, as condições de trabalho haverão de ser instituídas apenas em obediência aos parâmetros do art. 766 consolidado, isto é, "assegurando justo salário aos trabalhadores" e permitindo, "também justa retribuição às empresas interessadas". No mais, há que se atentar apenas à constitucionalidade das cláusulas pleiteadas,

modificando-as naquilo que se fizer necessário. E essas modificações não correspondem a julgamento extra ou ultra petita. Daí porque não se pode acolher a preliminar fundada em que a sentença teria dado "além e de forma diversa da postulada". Nego provimento.

CLÁUSULA QUINTA - O Regional acolheu-a nos seguintes termos: "Fica assegurada estabilidade provisória à empregada gestante a partir da notificação do estado de gravidez ao empregador, mediante apresentação de atestado médico, até noventa dias após o término da licença previdenciária" (fls. 58). - Com essa redação este Tribunal já instituiu a cláusula até 12 (doze) meses. E não é verdade que a postulação haja sido feita até 60 dias, única razão do recurso. Nego provimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - (fls. 63) - "Os estabelecimentos integrantes da categoria econômica fornecerão aos seus empregados a contrapartida do pagamento dos salários e vantagens". - Nada mais justo que se institua a condição, uma vez que é usual a obrigação do empregador fornecer a contra-prova do pagamento. Além de não trazer prejuízos as partes ainda as beneficia. Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA - (fls. 63) - "Os empregadores que não adotem o sistema de cobrança compulsória da taxa de serviço anotarão, obrigatoriamente, na carteira de trabalho de seus empregados a estimativa de gorjetas recebidas diretamente dos clientes, para efeito de obrigações trabalhistas, de acordo com a tabela que deverá ser conveniada entre Suscitante e Suscitado". A anotação de estimativa de gorjeta na CTPS é obrigação do empregador (art. 29, § 1º da CLT). A pena não é cumprida. Nada mais justo que se reitere o que a lei determina dando ao Sindicato o poder de agir como autor em ação de cumprimento, em favor de seus associados. Além do mais, trata-se de cláusula preexistente. Nego provimento.

CLÁUSULA DOZE (fls. 64) - "Adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extraordinárias e 100% (cem por cento) para as demais". - Está de acordo com a jurisprudência da Casa e com os pronunciamentos do STF a respeito do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. A expressão "pelo menos", constante do art. 59, § 1º e 61 da CLT, constituem a autorização legal de que trata o art. 142, § 2º da Constituição. Nego provimento.

CLÁUSULA TREZE E SEUS PARÁGRAFOS (fls. 64) - "As empresas integrantes da categoria econômica, nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, ou em caso de pedido de demissão pelo empregado, homologarão no Sindicato ou na DRT os respectivos termos, pagando todos os direitos ali especificados no prazo máximo de 10 (dez) dias. Parágrafo primeiro - Seja qual for a hipótese de rescisão, as empresas ficam obrigadas a anotar no prazo de 24 horas a baixa na CTPS do empregado despedido, desde que este a apresente. Parágrafo Segundo - Se o aviso prévio do empregado despedido for cumprido em tempo, a rescisão deverá ser homologada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o término, com o consequente pagamento dos valores devidos. Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de despedida sem justa causa ou no caso de pedido de demissão pelo empregado, as empresas fornecerão ao empregado, na data do seu desligamento, carta de referência". - O recorrente insurge-se com os prazos e os efeitos da inatencionalidade, todavia tem alcance social a pretensão, tal como instituída, pois haverá de se estabelecer normas que protejam os desempregados e ao mesmo tempo evitar que os poucos ganhos do despedido sejam retidos como capital de giro do empregador. Neguei provimento. A doutra maioria, no entanto, no tocante ao caput, mandou excluir aqueles empregados que tenham menos de um ano de Casa e colocando a especificidade do prazo: dez dias úteis. Excluiu o § 2º e, também o § 3º na esteira da jurisprudência predominante. Assim foi decidido, a fim de ajustar a cláusula aos limites do poder normativo desta Justiça.

CLÁUSULA QUATORZE (fls. 64) - "Fica assegurada aos empregados que forem eleitos em Assembléia, um para cada empresa de 50 (cinquenta) ou mais empregados, para o exercício de cargo de delegado sindical, a garantia no emprego, enquanto durar o seu mandato". - Dou provimento em parte, para adaptar aos precedentes do Tribunal, que posuem a seguinte redação: "Instituir a figura do Representante Sindical, a ser eleito por empregado da própria empresa, em razão de um representante para cinquenta empregados integrantes da referida categoria, outorgando, aos mesmos, a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT".

CLÁUSULA DEZESSEIS (fls. 64) - "É garantida ao empregado admitido para substituir outro despedido sem justa causa a percepção de menor salário pago ao exercente da mesma função, sem considerar as vantagens pessoais". - A cláusula apresenta-se em consonância com a Instrução Normativa nº 1 do TST. Nego provimento.

CLÁUSULA DEZOITO (fls. 65) - "Sempre que o empregado perceber parcelas variáveis, será obrigatória a relação dessas vantagens ao longo dos últimos 12 (doze) meses trabalhados, no sentido de facilitar a conferência pela autoridade assistente". - Não há prejuízos para as partes e assegura a conferência nela mencionada. Nego provimento.

CLÁUSULA VINTE E DOIS (fls. 65) - "Estabelecer a multa de dez vezes o valor de referência, para qualquer caso de descumprimento da obrigação de fazer estabelecida nesta sentença. No caso de infração do empregador, a multa se reverterá em favor do empregado prejudicado". - Adapto aos precedentes do TST, isto é, a seguinte redação: "Multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado".

RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DA CIDADE DE SALVADOR.

CLÁUSULA PRIMEIRA (fls. 56/67) - "Ao índice do INPC calculado de junho a novembro de 1984, seja acrescentado um aumento, a título de abono, para incidir sobre os salários de 1º de julho do mesmo ano". - O Regional indeferiu-a, considerando prejudicados os parágrafos. Em suas razões, o recorrente assevera não se tratar de variação com base na produtividade, porque a considera oficialmente zerada, mas de um abono para aliviar o achatamento salarial. Entendi que a pretenção seria justa e deveria ser instituída nos termos em que a jurisprudência tem deferido a produtividade: quatro por cento (4%). A ilustra

da maioria, todavia, entendeu que, para o ano de 1984 foi fixada a produtividade zero. Por isso, negou provimento.

CLÁUSULA SEGUNDA (fls. 57) - "Aspira o salário normativo correspondente a 1,5 salário mínimo, não podendo nenhum trabalhador ser admitido com salário-base inferior". - O Regional não a acolheu, mas deferiu o salário normativo nos termos da Instrução Normativa nº 1 do TST. As razões recursais são pouco convincentes pois surgem tratar-se de um aperfeiçoamento do salário normativo. Nego provimento.

CLÁUSULA TERCEIRA (fls. 57) - "Pleiteia a correção de quebra-de-caixa e quinquênios, que já vêm contados desde 1965, nas mesmas bases da proposta primeira". - O Regional deferiu-a parcialmente para que se apliquem aos valores atribuídos às verbas de quebra-de-caixa e quinquênio, os índices oficiais do INPC, nas datas apropriadas". Na da a reformar. Nego provimento.

CLÁUSULA QUINTA (fls. 58) - Pretende, o recorrente expungir da cláusula a obrigatoriedade de notificação do estado de gravidez ao empregador. Entendeu a maioria do Egrégio Tribunal, que é salutar e sa comunicação ao empregador, para que ele não seja até surpreendido com uma gravidez de que não teve conhecimento antes do despedimento. Acrescentou não vislumbrar malícia por parte do empregador, se ele estiver cientificado de que a prestadora dos serviços está grávida. Por isso, concluiu pela negativa do provimento.

CLÁUSULA SEXTA (fls. 58) - "Insiste no abono de faltas ao estudante, durante o período de avaliação escolar". - Tendo em consideração que o art. 178, da Constituição de 1969, obriga as empresas comerciais, industriais e agrícolas a colaborar com o ensino, inclusive determinando que sejam asseguradas condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores, entendi que essa previsão constitucional autorizaria a sua instituição, tal como pedida. Além do mais, o art. 158, parágrafo único da Lei nº 1711/52 também autorizaria a sua instituição por analogia. Fazê-la jurisprudência predominante, entretanto, adaptá-la, e o Tribunal comigo, aos precedentes registrados.

CLÁUSULA NONA (fls. 58/59) - "Propõe norma reguladora acerca de retenção e desconto sobre a taxa de serviço cobrada diretamente dos clientes, com a previsão de que o limite seja estabelecido através de acordo entre as partes e, ainda, que se mantenha o desconto de dois por cento para os serviços sociais do suscitante". - O Regional deferiu-a em parte nos seguintes termos: "Os empregadores não poderão reter da taxa de serviço, quando cobrada aos seus usuários, mais de 38% (trinta e oito por cento), para ressarcimento por quebra, dano ou extravio de materiais que acaso tenham sido ocasionados por aqueles, não podendo, sob esse título, efetuar quaisquer descontos nos vencimentos dos seus empregados. Do montante da retenção destinar-se-ão sempre 2% (dois por cento) ao Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteliro e Similares da Cidade do Salvador, para fim de ampliação de sua sede, bem como de extensão dos serviços assistenciais, devendo os respectivos valores serem recolhidos à tesouraria do Sindicato, até o décimo dia subsequente ao mês". Por se tratar de opção sugerida pelos suscitado e ainda porque a discussão da matéria teve solução idêntica em dissídio anterior, que se reveste de bom senso, nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (fls. 60) - "Com o seu parágrafo, pleiteia a dedução, no mês de janeiro de 1985, de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) dos salários dos empregados, em favor do Sindicato suscitante, para o fundo de ampliação da sede e serviço social". - Não foi fundamentado o pedido de reforma. Instituo a cláusula nos termos do precedente mantido o valor de Cr\$ 5.000, que foi o pedido. Dou provimento nesse sentido.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (fls. 61) - "Pede preferência para o recrutamento de empregados sindicalizados". - Só pode ser criada através de acordo ou convenção coletiva. Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA (fls. 62) - "Pede o transporte gratuito para quem deixe o serviço entre 22 e 04 horas". - Embora justificável a pretensão, há ônus financeiro. Só pode ser obtida por acordo ou convenção. Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA (fls. 62) - "Pede a estabilidade para o acidentado, após licença previdenciária". - A cláusula assegura eficácia ao parágrafo único do art. 4º da CLT que manda computar na contagem do tempo de serviço para efeito de indenização e estabilidade os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho, por motivo de acidente de trabalho. Ora, se não se garantir emprego ao trabalhador acidentado depois de licença, por algum tempo, esse preceito le-

gal resultará ineficaz. Além do mais há precedentes a respeito. Dou provimento para instituir a cláusula, nos termos dos precedentes do Tribunal.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I) Recurso do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Cidade do Salvador: 1) Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de julgamento "extra e ultra petita"; 2) No mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso, para: a) instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT; b) impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; 3) Quanto à cláusula Décima Terceira e seus parágrafos: 3.a. - por maioria, relativamente ao caput da cláusula, dar provimento ao recurso para excluir os empregados que tenham menos de um ano de casa; especificar que o prazo contido no referido caput é de 10 (dez) dias úteis, vencidos os Exm<sup>os</sup> Srs. Mins. Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que negavam provimento; 3.b. - unanimemente, negar provimento ao § 1º da cláusula Décima Terceira; 3.c. - dar provimento ao recurso para excluir os parágrafos 2º e 3º da cláusula Décima Terceira, vencidos os Exm<sup>os</sup> Srs. Mins. Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que negavam provimento; 4) Negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) estabilidade à empregada gestante; fornecimento de comprovantes de pagamento; adicional para as horas extras; salário do substituto; relação das vantagens percebidas pelo trabalhador nos últimos 12 (doze) meses na rescisão, unanimemente; b) anotação na CTPS da estimativa das gorjetas, vencidos os Exm<sup>os</sup> Srs. Mins. Marco Aurélio, Prates de Macedo, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), Sebastião Machado Filho (Juiz Convocado), José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, que proviam para excluir a cláusula. II) Recurso do Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteliro e Similares da Cidade do Salvador: 1) Dar provimento parcial ao recurso para: a) por unanimidade, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; b) sem divergência, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, mantido o valor de Cz\$ 5.000 (cinco mil cruzados), conforme pedido, com ressalvas do Exm<sup>o</sup> Sr. Min. Marco Aurélio; c) assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, vencidos os Exm<sup>os</sup> Srs. Mins. Marco Aurélio, Prates de Macedo e Guimarães Falcão, que proviam o recurso para excluir a cláusula; 2) Negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) piso salarial, aumento das gratificações de quebra-de-caixa, quinquênios e retenção de 38% (trinta e oito por cento) da cobrança compulsória da taxa de serviço, preferência para recrutamento de empregados sindicalizados e transporte gratuito, unanimemente; b) abono salarial de 10% (dez por cento), vencidos os Exm<sup>os</sup> Srs. Mins. Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira, que deferiam a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade; c) exclusão da necessidade de notificar o empregador o estado gravídico da trabalhadora, vencidos os Exm<sup>os</sup> Srs. Mins. Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Guimarães Falcão, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que proviam parcialmente o recurso para criar a estabilidade provisória à empregada gestante, até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária.

Brasília, 21 de setembro de 1988.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Relator

Ciente:- ARMANDO DE BRITO - Subprocurador-Geral

SÉRGIO RUBENS FERNANDES PEREIRA  
Diretor do Serviço

## PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: Seção de Divulgação  
Fones: (061) 226-2586 e 321-5566 — R. 309 e 305

Governo Federal — Tudo pelo Social

## ÍNDICE DOS PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: Seção de Divulgação  
Fones: (061) 226-2586 e 321-5566 — R. 309

Governo Federal — Tudo pelo Social